

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO
FÓRUM CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo nº 5021409-45.2024.8.21.0001

RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. (“Zero Hora”) e **ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA (“Rosane de Oliveira”** e, em conjunto com Zero Hora, **“Apelantes”**), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil (**“CPC”**), interpor


APELAÇÃO CÍVEL


contra a r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por **IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (“Apelada”)**, pelas razões a seguir expostas.

As Apelantes requerem a juntada do comprovante de pagamento do preparo (**doc. 1**), bem como o recebimento das razões anexas no seu duplo efeito (art. 1.013 do CPC) e, após praticadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para julgamento.

Pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de junho de 2025.


Guilherme Rizzo Amaral
OAB/RS nº 47.975


Daniele Verza Marcon
OAB/RS nº 121.874


Maria Alejandra Vivanco
OAB/RS nº 135.653

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DESEMBARGADORES(AS)

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo de origem: 5021409-45.2024.8.21.0001

Vara de origem: 13ª Vara Cível do Fórum Central de Porto Alegre/RS

Apelantes: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S. A e Rosane Aparecida de Oliveira

Apelada: Íris Helena Medeiros Nogueira

**I. LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE:
ESTAMOS TODOS SUJEITOS ÀS MESMAS REGRAS?**

“Esta é a juíza da censura?”

“Estão querendo calar a mídia por divulgar os ganhos imorais de vocês?! Absurdo! Vergonha! E essa vara cível concedendo 600 mil de indenização, quando um pobre quando vai Justiça recebe apenas o sentença do ‘Mero aborrecimento’.”

“Concordo ! Tornar crime um @jornalista divulgar dados públicos eh coisa de ditadura, onde falta a democracia ! Cadê o defensor da cf??”

“Perderam completamente o pudor. Que gente asquerosa.”

1. Esses são alguns dos comentários postados em redes sociais, tão logo divulgada a sentença¹. Há outros cuja reprodução em peça processual seria indigna do respeito que merece a jurisdição estatal. Assim como a Exma. Sra. Juíza prolatora da sentença² não pode ser responsabilizada pela selvageria das redes sociais, também as Apelantes não podem sê-lo. Ambas, no livre exercício de seu ofício, não podem se preocupar com a reação do público às suas ações.

2. Assim como a juíza deve garantir o império da lei, a jornalista deve assegurar que a verdade seja transmitida ao cidadão de modo completo e acessível. Judiciário e

¹ Esses e outros comentários foram registrados na ata notarial anexa (**doc. 2**).

² Vale registrar que a MM. Juíza *a quo* também sofreu agressões e acusações absolutamente descabidas tão logo tornou-se pública a sentença.

imprensa são imprescindíveis para a defesa do estado democrático de direito, e quaisquer amarras que se lhes imponham nessa missão ameaçam a democracia.

3. Esses comentários também evidenciam outro aspecto. Redes sociais afetam o processo de comunicação e o exercício de direitos na nova esfera pública digital³. Há, hoje, um palco amplo para que qualquer pessoa manifeste a sua opinião e reaja a qualquer tema submetido à discussão. Infelizmente, essa facilidade também permite que a agressividade alcance tanto os mensageiros quanto aqueles relacionados ao conteúdo da mensagem.

4. Mas isso não pode fazer com que verdades deixem de ser ditas.

5. O jornalismo profissional incomoda, porque encarar verdades difíceis nunca é confortável. Reportagens sobre gestão de dinheiro público são sempre polêmicas. Referências à atuação de agentes públicos, mesmo quando expressamente indicada a licitude da conduta, repercutem. Ainda assim, esses temas são fulcrais para a manutenção da democracia e da pluralidade de ideias. Eles *precisam* ser debatidos, porque o direito de discutir esses temas é o resultado de uma conquista da sociedade brasileira após décadas de censura ditatorial.

6. E não se diga que a função de mensageiro é mais fácil apenas porque a Constituição agora lhe garante liberdade de expressão. Na verdade, há uma preocupação crescente com a integridade de jornalistas, porque os mensageiros são sempre os primeiros a serem atacados nas redes quando provocam o senso crítico social⁴.

7. A atuação do Poder Judiciário tem sido fundamental para preservar o jornalismo profissional e salvaguardar a liberdade de expressão. Decisões robustas têm sido proferidas pelas Cortes Brasileiras reafirmando os valores republicanos e democráticos, com destaque para o papel fundamental da imprensa livre.

8. Infelizmente, a sentença ora apelada desviou-se desse caminho e impôs uma verdadeira *pena civil* às Apeladas em razão da publicação de informações verdadeiras, apenas porque usaram de tom irônico. Esse desfecho é inadmissível e deve ser corrigido por este E. TJRS, conforme se passa a detalhar.

³ Como recentemente sustentado em Habermas, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo, Editora Unesp, 2023.

⁴ A obra de Patrícia Campos Mello (**A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020) traz um importante relato sobre o crescimento dessa ameaça. No mesmo sentido, sob uma perspectiva internacional, ver Ricki-Lee Gerbrandt (2023) Media freedom and journalist safety in the UK Online Safety Act, **Journal of Media Law**, 15:2, p. 179-212.

II. TEMPESTIVIDADE E PREPARO

9. A intimação das Apelantes a respeito da r. sentença foi publicada no dia 23.05.2025 (sexta-feira). Assim, o prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso de apelação (arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC) teve início em 26.05.2025 (segunda-feira) e chega a termo em 13.06.2025 (sexta-feira). Tempestivo, portanto, este recurso.

10. As Apelantes informam, ainda, o recolhimento do preparo recursal, conforme comprovante de pagamento (**doc. 1**).

III. SÍNTESE DA DEMANDA E DA R. SENTENÇA APELADA

11. A Apelada ajuizou ação com pedido de indenização de R\$ 600 mil a título de danos morais em razão da publicação de cinco matérias alegadamente ilícitas de autoria da jornalista Rosane de Oliveira em sua coluna no Jornal Zero Hora, entre os dias 25 e 27 de julho de 2023. Tais matérias tinham como tema as remunerações pagas a magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (“TJRS”) no mês de abril de 2023 que, no caso da Autora, foi superior a R\$ 662 mil.

12. Reportagens sobre “supersalários” de magistrados de diferentes Tribunais de Justiça foram publicadas pelo portal “UOL” e pelo jornal “O Globo” na mesma época (Evento 1, INIC1, p. 2). Porém, apenas os textos das Apelantes ofenderam a Apelada.

13. A Apelada alegou que a matéria “*Depois dos carros de luxo, TJ-RS chama atenção por remunerações fora da curva*”, foi escrita “*com o intuito de despertar no leitor dúvidas acerca da honestidade da atuação da Autora, como Presidente do Tribunal de Justiça*” (Evento 1, INIC1, p. 2-3), porque não teria reproduzido a íntegra da Nota explicativa da assessoria de imprensa do TJRS sobre os pagamentos de abril de 2023. A Apelada afirmou que esse primeiro texto teria gerado uma “*repercussão negativa que reverberou para outros meios de comunicação*”, como a edição do Jornal do Almoço de 25.07.2023 (Evento 1, INIC1, p. 3).

14. Na reportagem de 26.07.2023, sobre “*Como se engordam salários no Judiciário*”, o problema apontado foi o tom irônico da jornalista (Evento 1, INIC1, p. 3). A insurgência quanto ao texto de 27.07.2023, “*Saiba como pesquisar salários de membros e servidores de governo, Assembleia e Judiciário*”, se deu porque Rosane de Oliveira “*ensinou*’ aos leitores como ‘*acessar*’ os salários dos três Poderes” (Evento 1,

INIC1, p. 3). Já o texto intitulado “*Quem são os magistrados que mais ganharam em abril no RS – Presidente do TJ-RS lidera o ranking com R\$ 662.389,16*” teria sido publicado “*com o intuito de desqualificar a Autora*”, pois mencionou expressamente o seu nome (Evento 1, INIC1, p. 4). Por fim, no texto “*De quem são os maiores contracheques*”, a Autora alegou que as Apelantes teriam maculado sua honra e imagem ao lhe dar “*destaque especial*” em razão do cargo de presidente do TJRS, sem, novamente, reproduzir a Nota explicativa do tribunal. A Apelada alegou que as Apelantes tiveram “*o intuito de levar o leitor à conclusão equivocada de que, pelo fato dela ocupar este cargo, seria a responsável pelos ‘salários fora da curva’ e ‘induziu o leitor a acreditar que se tratava de um rendimento fixo e mensal’*” (Evento 1, INIC1, p. 5).

15. A Apelada afirmou que as reportagens “*veiculadas de forma insidiosa e incompleta, repercutiram negativamente, não só no meio jornalístico, mas também na sociedade, levando os leitores a emitir opiniões irônicas, impiedosas e agressivas*” (Evento 1, INIC1, p. 5). Para demonstrar essa repercussão, a Apelada fez referência a (i.) comentários publicados na “Opinião do Leitor”, selecionados por Zero Hora; (ii.) uma publicação do Sindicato dos Servidores da Justiça do RS, ilustrando uma “*revolta em alguns servidores do Tribunal, não beneficiados ‘com os supersalários’*”; e (iii.) comentários de usuários em redes sociais “*com ameaças que estão pondo em risco a segurança da Autora*” (Evento 1, INIC1, p. 7).

16. Esse cenário demonstraria que as Apelantes excederam os limites da liberdade de informar e propagaram “Fake News” (Evento 1, INIC1, p. 9-10). Isso, porque “*o que é público não necessariamente é irrestritamente publicável*” e as informações referidas nas reportagens “*somente poderiam ter sido divulgadas em sites oficiais do Poder Judiciário*” (Evento 1, INIC1, p. 11). A Apelada referiu o art. 31, inciso II, da Lei de Acesso à Informação (“LAI”), para argumentar que as informações referentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem são de “*acesso restrito*” e exigem “*que a divulgação, por terceiros, tenha autorização expressa da pessoa a que (sic) os dados se referirem*”, pois sobre elas não há interesse público (Evento 1, INIC1, p. 12). Requereu, assim, a condenação das Apelantes ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo a módica quantia de R\$ 600 mil por aplicação do método bifásico de arbitramento.

17. Logo em sua primeira manifestação nos autos (Evento 20), as Apelantes anteciparam que a demanda toca diretamente o limite entre a liberdade de imprensa e a censura (e, por consequência, o direito de acesso à informação por parte da população).

Em especial, a análise do caso não pode descurar do contexto social brasileiro, tampouco dos debates envolvendo as remunerações pagas ao Poder Judiciário a nível nacional.

18. Essas nuances foram aprofundadas em contestação. Demonstrou-se que as reportagens publicadas respeitaram os limites da liberdade de imprensa e não feriram nenhum direito de personalidade da Apelada. Nunca houve intuito difamatório, da mesma forma que não há dano moral a ser indenizado. E todas essas teses foram amparadas em precedentes do Supremo Tribunal Federal e em extensa jurisprudência deste E. TJRS, incluindo decisões proferidas pela Apelada em casos semelhantes (Evento 34).

19. Por se tratar de questão eminentemente jurídica, ambas as partes dispensaram a necessidade de instrução e requereram o julgamento antecipado (Eventos 48 e 50).

20. Foi com surpresa, todavia, que as Apelantes receberam a sentença proferida em 21.05.2025 (Evento 53). Surpresa, porque a ação indenizatória foi julgada procedente com fundamento em precedente do STF inaplicável ao caso dos autos, enquanto os precedentes efetivamente relacionados à discussão foram ignorados, sem nenhuma justificativa. Surpresa, porque absolutamente nenhum argumento de defesa das Apelantes sobre os limites da liberdade de expressão, responsabilidade civil ou a interpretação do art. 31 da LAI foram *analisados* (nem mesmo para explicar por que mereciam ser afastados). Surpresa, porque a sentença acolheu integralmente o pedido da Apelada para condenar as Apelantes ao pagamento de R\$ 600 mil mencionando como fundamento uma decisão do E. STJ proferida em caso de *insinuação de prática de corrupção a partir de documento falso* em que o *quantum* indenizatório foi arbitrado em R\$ 300 mil (sim, a metade). Surpresa, porque não é esse o tipo de fundamentação que se espera do Poder Judiciário em um caso tão sensível como este.

21. A seguir, as Apelantes demonstrarão que todos os motivos brevemente referidos acima justificam não só a anulação, mas a completa reforma da sentença para julgar a ação improcedente.

IV. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

22. A sentença apelada não possui nenhuma condição de ser mantida. A fundamentação adotada pelo D. Juízo *a quo* contraria precedentes do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste E. TJRS, tanto no que diz respeito ao mérito da

discussão quanto no que toca ao arbitramento do *quantum* indenizatório. A sentença deve ser anulada ou totalmente reformada para que a ação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, a sentença deve ser reformada para, ao menos, adequar o *quantum* indenizatório a um valor proporcional ao dano alegado pela Apelada.

**A. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E
POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO**

23. O primeiro motivo para o provimento da apelação diz respeito ao necessário reconhecimento de que a sentença apelada é nula, por falta de fundamentação.

24. O art. 489 do CPC prevê uma série de parâmetros mínimos de qualidade para que uma decisão possa ser considerada juridicamente fundamentada. A observância desses parâmetros é necessária para que se respeite o princípio da motivação, consignado no art. 11 do CPC e, também, no art. 93, inciso IX, da Constituição. Para isso, deve-se expor o raciocínio que levou a determinada conclusão, esclarecendo-se as razões sopesadas de forma clara e coerente, a fim de que todos aqueles que lerem a decisão tendam a alcançar o mesmo desfecho do julgador⁵.

25. Infelizmente, esses parâmetros de fundamentação não foram observados pela sentença apelada. Há ao menos duas razões relevantes para a decretação de nulidade: (i.) a sentença ignorou *todos* os argumentos de defesa apresentados pelas Apelantes em suas manifestações, acolhendo e analisando *exclusivamente* as alegações da Apelada (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC); e (ii.) a sentença ignorou a jurisprudência e os precedentes invocados pelas Apelantes, sem nenhuma explicação, e fundamentou suas conclusões em precedentes que não guardam absolutamente nenhuma relação com a discussão dos autos (art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC). Esses motivos serão detalhados a seguir.

26. Não obstante, a nulidade da sentença não requer o retorno dos autos ao primeiro grau, para novo julgamento. A discussão deste caso é eminentemente jurídica e todos os fatos relevantes foram devidamente esclarecidos nas manifestações apresentadas aos autos. Ou seja, o processo comporta julgamento imediato por este Tribunal de Justiça, nos exatos termos do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...]”

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil** (arts. 318 a 538). v.2. São Paulo: Saraiva. 2017. E-book. p. 215. Livro eletrônico.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...]

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

27. Assim, as Apelantes detalharão a seguir os motivos que justificam a nulidade da sentença por falta de fundamentação e requerem, desde já, que este E. Tribunal de Justiça, após decretar a nulidade, proceda ao imediato julgamento do mérito, reconhecendo a *improcedência* da demanda.

i. Primeiro motivo de nulidade: desconsideração de todos os argumentos de defesa das Apelantes

28. A fundamentação da sentença não analisou **nenhum argumento de defesa** e não considerou nenhuma prova anexada aos autos pelas Apelantes. Todas as razões apresentadas pelo D. Juízo *a quo* para justificar a conclusão da sentença estão baseadas unicamente no acolhimento integral de todas as teses da Apelada, sem que os contrapontos apresentados pelas Apelantes tenham sido cogitados.

29. O problema é que um dos requisitos para que se reconheça a fundamentação adequada de uma decisão é a obrigação de enfrentar todos os argumentos *capazes de, em tese, infirmar a conclusão que vier a ser adotada*. É o que prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

30. E onde estarão esses argumentos? Teresa Arruda Alvim aponta que a garantia de uma sentença motivada e, conseqüentemente, fundamentada, consiste na “*última manifestação do contraditório*”, pois de nada serviria a ampla possibilidade de manifestação e produção probatória em prol de um resultado favorável no processo “*se as atividades concretamente realizadas pudessem ser desprezadas pelo juiz no momento da decisão*”⁶. E mais:

“O juiz há de considerar necessariamente todas as provas produzidas no processo, elegendo algumas como base de sua decisão, fazendo menção a outras no relatório da sentença; na sentença completa, deve analisar todas as

⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Embargos de declaração**: como se motiva uma decisão judicial? São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed. 2020. Livro eletrônico.

causas de pedir e **todos os fundamentos da defesa (todas as razões que, autonomamente poderiam levar ou à improcedência do pedido ou à extinção do processo sem julgamento de mérito).**”

31. Obviamente, isso não significa que cada alegação da defesa deva ser analisada de forma minuciosa. Para que fique muito claro, não é essa a pretensão das Apelantes. Basta que sejam consideradas as teses diretamente contrárias aos fundamentos adotados na fundamentação, que é baseada no livre convencimento, justificando-se o motivo do seu afastamento. O que não pode ocorrer é a análise unilateral, que contempla apenas um lado da história, porque a ausência de enfrentamento das alegações deduzidas no processo capazes de infirmar a conclusão extraída dos fundamentos da outra parte configura *negativa de prestação jurisdicional*. Este tema é pacífico na jurisprudência do STJ⁷ e, também, deste E. TJRS. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL SUFICIENTE. NULIDADE. ARTIGO 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Da leitura da sentença, **verifica-se a ausência de motivos que justifiquem o rumo adotado, bem como o não enfrentamento dos argumentos trazidos pelas partes**. Sem isso, a decisão padece de nulidade insanável. Sentença desconstituída para que seja sanado o vício constatado. Exame dos demais pedidos do apelo prejudicados. Determinação de retorno dos autos à origem. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.”⁸

32. No caso, a sentença apelada é nula porque nenhuma linha de sua fundamentação considerou qualquer argumento trazido pelas Apelantes em suas manifestações nos autos. As razões de decidir apenas reproduzem as alegações da Apelada, como se o processo tivesse tramitado à revelia e nenhum ponto controvertido tivesse sido arguido.

33. Contudo, na manifestação do Evento 48, as Apelantes detalharam ao menos seis pontos controvertidos que deveriam ser analisados na sentença. A Apelada perdeu o prazo de manifestação, mas, dias depois, apresentou a sua resposta (Evento 50). Ainda assim, esse contraditório não aparece na sentença. Absolutamente nenhum contraponto foi sequer *mencionado* na fundamentação, muito embora as Apelantes tenham trazido questões relevantes que contrariam a conclusão da MM. Juíza.

⁷ STJ, 3ª Turma. REsp n. 1.908.213/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 20.05.2021. No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma. AgInt no REsp n. 2.033.098/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 27.03.2023; STJ, 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.544.272/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 14.11.2022; STJ, 2ª Turma. AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 15.02.2022.

⁸ TJRS, 21ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70083443846, Rel. Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 29.01.2020.

34. Por exemplo, a sentença concluiu que as Apelantes extrapolaram o direito de informar e promoveram *desinformação* a partir das seguintes premissas:

- As Apelantes promoveram “*manifesta distorção dos fatos, especialmente ao induzir o público à falsa impressão de que a autora receberia mensalmente a quantia de R\$ 662.389,16, quando se tratava, na realidade, de pagamento pontual, indenizatório e legalmente autorizado [...]*”;
- “*Ainda que a jornalista estivesse ciente desses dados oficiais – fornecidos através de **nota pública – optou deliberadamente por omitir tais informações em suas colunas principais, apresentando as cifras como remuneração ordinária, e não como indenizações extraordinárias. [...] Portanto, promoveu a desinformação de conteúdo público atinente à chefe de Poder à época da divulgação***”.

35. Porém, as Apelantes demonstraram em sua contestação que nenhuma reportagem indicou que o pagamento de R\$ 662 mil feito à Apelada no mês de abril de 2023 corresponderia ao seu salário *mensal*. Pelo contrário, todas as matérias indicaram que o pagamento ocorreu *apenas naquele mês*. Além disso, explicou-se que, apesar de não terem reproduzido a íntegra da Nota explicativa da assessoria de imprensa do TJRS, as Apelantes tiveram o cuidado de incluir em todas as reportagens todos os esclarecimentos apresentados pelo Tribunal. É o que se encontra nos §§ 90 a 93 da contestação, por exemplo. A imagem abaixo também comprova que o *conteúdo* da Nota explicativa do TJRS foi devidamente explicado, embora a íntegra da Nota não tenha sido reproduzida (Evento 1, ATA8, p. 28):

O TJ-RS garante que tudo está rigorosamente dentro da lei e que o teto está sendo respeitado. Antes que o contribuinte gaúcho caia na gargalhada é preciso dizer: sim, é verdade. O pulo do gato é que só o subsídio é considerado para fins de teto. Tudo o que extrapola o teto entra na conta das "verbas indenizatórias", onde o céu é o limite.

Como se consegue fazer um contracheque aumentar 16 vezes sem romper o teto, considerando-se como limite o subsídio de ministro do **Supremo Tribunal Federal**?
Simples: somando-se todo o pacote de auxílios (alimentação, moradia, creche etc), e mais os pagamentos de benefícios como indenização por férias não gozadas (os magistrados têm dois meses por ano) e licenças-prêmio acumuladas.

A licença-prêmio deixou de existir na reforma administrativa. Em princípio, quem já tinha direito a um período de licença receberia o valor em dinheiro na aposentadoria, mas o TJ decidiu antecipar o pagamento para os magistrados que assim o desejassem.

36. As Apelantes comprovaram que essas explicações aparecem em *cada uma das reportagens*, reproduzindo os trechos em que a eventualidade e a composição do pagamento foram explicadas. Porém, nenhuma das provas referidas na contestação foi considerada na fundamentação.

37. A sentença também fez referência ao art. 31, inciso II, da LAI, para justificar que “*a própria lei estabelece limites expressos à divulgação de dados que possam atingir direitos de personalidade*” e que “*o §1º do mesmo artigo veda expressamente a divulgação irrestrita de dados pessoais sem o consentimento do titular, salvo em caso de interesse público evidente – o que não se verifica nos autos, já que os dados foram publicados com omissões e distorções, retirando-os do contexto original e desvirtuando seu significado*”.

38. Porém, as Apelantes explicaram em contestação que o art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da “*remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos auxílio, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias*”. Além disso, as Apelantes apontaram que a remuneração e o subsídio de servidor público **não são propriamente “informações pessoais”**, como assumiu a sentença, e que essa interpretação foi confirmada pelo STF no Tema 463, de repercussão geral, que analisou a **legitimidade da publicação dos nomes e remunerações pagas a servidores públicos**. Aqui, além de ignorar o argumento de defesa que *infirmar* a conclusão adotada, a sentença também desconsiderou por completo o *precedente do STF* – tema que será detalhado no item “ii”, a seguir.

39. O problema – frisa-se – não está apenas no fato de as alegações das Apelantes não terem sido *refutadas*. Está no fato de não terem sido sequer *consideradas*. A defesa das Apelantes detalhou provas para cada uma das premissas da sentença e absolutamente nada foi dito sobre o efetivo teor desses documentos na fundamentação.

40. Portanto, ao desconsiderar **todas** as defesas das Apelantes, simplesmente **silenciando** sobre elas, argumentos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo Juízo *a quo* não foram analisados. Requer-se, por isso, a decretação da nulidade da sentença, por afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC e, o imediato julgamento do mérito neste Tribunal, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC.

ii. Segundo motivo de nulidade: referência a precedente equivocado e desconsideração de precedentes diretamente relacionados ao caso

41. O segundo motivo para o reconhecimento da nulidade da sentença é a absoluta incorreção na aplicação dos precedentes relacionados ao tema discutido nestes autos.

42. A fundamentação adequada da sentença também depende da correta aplicação de precedentes, seja quando mencionados pelo próprio julgador, seja quando invocados pelas partes ao longo do processo. É o que prevê o art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

43. Como ensina Daniel Mitidiero, Cortes Supremas (STJ e STF) produzem precedentes porque “*têm o dever de dar unidade ao direito*”. Já as Cortes de Justiça que atuam a nível estadual ou regional “*têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes*”⁹.

44. Esse controle requer fundamentação adequada, com a exposição dos fundamentos determinantes considerados pelas Cortes Supremas e a análise sobre a subsunção – ou não – do caso em julgamento àqueles fundamentos. O resgate do caso é também relevante, pois “*embora as teses busquem igualmente retratar um precedente, também não são vinculantes: o que vincula é o precedente que se encontra na sua origem*”¹⁰.

45. Trata-se de um exercício fundamental, tanto para justificar a aplicação de um precedente (art. 489, § 1º, inciso V, do CPC), quanto para fundamentar o afastamento de determinada decisão referida pelas partes no processo (art. 489, § 1º, inciso V, do CPC).

⁹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais. Livro eletrônico.

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. Ed. 2023. São Paulo: Revista dos Tribunais. Livro eletrônico.

46. No caso, a sentença apelada incorreu nos dois equívocos mencionados acima: fez referência a um precedente do STF sem demonstrar de que forma os fundamentos da decisão se aplicam à hipótese sob julgamento e foi omissa sobre dois precedentes invocados pelas Apelantes, sem dar nenhum motivo.

47. **Quanto ao primeiro erro:** ao analisar os limites da transparência e a aplicação da LAI, a sentença considerou que a LAI “*garante o direito de acesso às informações públicas*”, mas que “*a própria lei estabelece limites expressos à divulgação de dados que possam atingir direitos de personalidade, conforme o inc. II do art. 31*”. Disse ainda que o art. 31, § 1º, da LAI “*veda expressamente a divulgação irrestrita de dados pessoais sem o consentimento do titular*”.

48. Logo em seguida, a sentença mencionou o Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, nos seguintes termos:

Esse o sentido da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.010.606/RJ, que, embora a Corte tenha declarado a incompatibilidade da tese genérica de um “direito ao esquecimento” com a Constituição, reconheceu expressamente que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso, com base nos parâmetros constitucionais, notadamente a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade.

49. Como indicado na sentença, o caso envolveu a análise do direito ao esquecimento. O recurso foi interposto por familiares de Aida Curi, vítima de um crime de alta repercussão na década de 1950, com um pedido de indenização em razão da divulgação do crime e da imagem de Aida no programa “Linha Direta: Justiça”, em 2004, sem a autorização prévia da família.

50. Esse contexto é importante, porque a discussão sobre o direito ao esquecimento pressupõe (i.) a existência de um fato ou informação verdadeira e passível de divulgação; e (ii.) o decurso de um tempo razoável entre o surgimento do fato/informação e a data de sua divulgação, a ponto de afastar o interesse público ou prejudicar a sua contextualização. O STF concluiu que o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão e que restrições à divulgação de informações verdadeiras só poderiam ser admitidas em caso de excesso ou abuso, conforme tese consolidada no Tema de Repercussão Geral nº 786 do STF:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em

meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”

51. Porém, o Ministro Dias Toffoli fez uma ressalva importantíssima em seu voto:

“A controvérsia constitucional em debate nesta repercussão geral **não pode ser generalizada tout court** para outras áreas do ordenamento jurídico que já possuem regras específicas e parcelares ou que **tenham configurado um sistema próprio de tratamento informacional**, como leis mais recentes, a exemplo das que tratam do **acesso à informação**, à proteção de dados ou o marco civil da internet.”

52. Ou seja, o precedente não se aplica a *qualquer discussão sobre liberdade de expressão* e há uma ressalva expressa no acórdão no que diz respeito ao regramento específico de leis de acesso à informação, como é o caso da LAI. Até porque, o precedente formado no caso Ainda Curi **não analisou a aplicação da LAI**. Daí porque a tese definida pelo STF não pode ser interpretada de forma descolada do restante do acórdão e, especialmente, não serve de paradigma para a fundamentação de uma decisão no contexto do presente caso.

53. Ora, o caso dos autos não discute nenhuma pretensão de direito ao esquecimento. O intervalo entre as reportagens publicadas pelas Apelantes e os fatos lá narrados foi de menos de três meses. E o interesse público associado à divulgação de pagamentos tão robustos feitos a alguns magistrados é inegável (e reiteradamente reconhecido na jurisprudência do STF, inclusive).

54. Ademais, a sentença tentou vincular o precedente na parte em que se admite restrição *eventual* à liberdade de expressão por ofensa à honra, à imagem e à privacidade, mas em nenhum momento indicou quais informações mencionadas nas reportagens seriam enquadradas como “pessoais” para esse fim.

55. É verdade que o nome e o sobrenome são, genericamente, “dados pessoais” e que, quando acompanhados de uma informação de remuneração, também este dado será associado a uma pessoa natural identificada. Porém, a divulgação dessas informações não fere a intimidade ou a vida privada e é expressamente autorizada pelo art. 7º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI.

56. As Apelantes alegaram isso em sua contestação, mas o argumento não foi considerado na sentença.

57. Isso só aconteceu porque a sentença escolheu o precedente “errado”. Se tivesse aplicado o “certo”, a sentença jamais poderia sustentar a conclusão de procedência do pedido da Apelada.

58. É aqui que se encontra o **segundo erro da fundamentação**: a sentença deixou de observar os precedentes que de fato analisaram situações semelhantes à deste processo, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico. E ambos foram expressamente referidos na contestação das Apelantes (art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC).

59. O primeiro precedente é o ARE 652.777/SP, que deu origem ao Tema de Repercussão Geral 463 no STF. A conclusão do Tribunal Pleno foi justamente de que “*é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias*”. Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki *transcreveu* o art. 7º, § 3º, inciso IV, da LAI, para concluir a seguinte observação:

“3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. **Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação**, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:” [*transcrição do art. 7º, § 3º, inciso IV, da LAI*].

60. O “precedente antes citado” pelo Ministro Teori Zavascki é o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902, de relatoria do Ministro Ayres Brito, no qual se reconheceu expressamente que a divulgação do nome, cargo, função e remuneração bruta paga a um funcionário público **não fere a sua intimidade ou privacidade**¹¹.

¹¹ STF, Tribunal Pleno. SS n. 3902 AgR, Rel. Ministro Ayres Britto, j. 09.06.2011.

61. O ARE 652.777/SP foi referido tanto na contestação quanto na manifestação do Evento 48, quando as Apelantes listaram os pontos jurídicos controvertidos. E foi solenemente ignorado pela sentença, talvez porque a sua fundamentação infirme, por completo, as conclusões a que chegou a MM. Juíza *a quo*.

62. E não se diga que o precedente acima se aplicaria apenas para justificar a publicação do nome, cargo e remuneração de funcionário público em site oficial do órgão ao qual está vinculado. Afinal, as Apelantes também mencionaram o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do STF nos autos da Reclamação 23.899. Na decisão, de relatoria da Ministra Rosa Weber, o STF reconheceu: (i.) que a publicação do nome e remuneração de magistrados em *reportagem jornalística* é legítima e não fere a intimidade ou vida privada; (ii.) que a imprensa não tem papel meramente informativo e tem o direito de **criticar** situações de interesse público em um regime democrático; e (iii.) que o uso de processo judicial para calar a imprensa é que configura abuso de direito. A ementa do julgado é elucidativa:

“RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADAS POR MAGISTRADOS E PROMOTORES DO ESTADO DO PARANÁ. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ASSÉDIO JUDICIAL. AGRESSÃO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES FIXADAS NO JULGAMENTO DA ADPF 130 E DA ADI 4.451. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Há interesse social *prima facie* em que seja assegurada a livre opinião relativamente ao exercício de função de interesse público e suas nuances, nelas incluídas os vencimentos de agentes públicos, sendo certo que a sociedade depende dos meios midiáticos para obter informação sobre o posicionamento dos agentes públicos, bem como para aquilatar suas políticas e práticas. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob a sistemática da repercussão geral (ARE 652.777, Tema 483), que legítima a divulgação nominal e detalhada da remuneração de servidores, sequer cogitável hipótese de violação da intimidade ou da vida privada, por evidente o interesse público, dela não decorrendo dano moral indenizável.** 2. A liberdade de imprensa em absoluto limita-se à liberdade de informar, inexigível compromisso com qualquer concepção de suposta, e inatingível, neutralidade. **A imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável aniquilam a proteção à liberdade de imprensa, golpeando-a no seu núcleo essencial.** Intolerável, no regime democrático, a restrição à crítica legítima, por se tratar de ônus excessivo aos indivíduos e aos órgãos de imprensa que se propõem a emitir, publicamente, opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos. **Consoante assentado na ADPF 130 e na ADI 4.451, o papel da imprensa não é meramente informativo nem pretensamente imparcial, inserido, o direito de crítica, no regular**

exercício do direito de informação. 3. Os riscos sociais, econômicos e judiciais envolvidos no exercício da livre expressão não podem implicar permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento, opiniões e críticas relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. A indução ao silêncio pelo mero risco elevado de represália traduz modalidade indireta e estrutural de censura prévia. 4. Mais do que assentar a simples não recepção da antiga Lei de Imprensa pela ordem constitucional democrática, o julgamento da ADPF 130 estabeleceu parâmetros para orientar a atuação judicial relativamente às liberdades de informação, de expressão e de imprensa. É firme e reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a invocação da ADPF 130 como paradigma autoriza o conhecimento da reclamação constitucional em qualquer situação de censura ilegítima, ainda que não propriamente prévia, diante da persistente cultura de violação da liberdade de expressão no país, inclusive por intervenção judicial. Cfr., inter plures: [...] 6. **O propósito de retaliar e intimidar a imprensa, impondo-lhe velada mordaca, subverte os princípios éticos inerentes ao processo judicial e configura exercício disfuncional e ilegítimo do direito de ação**, denotando abuso do direito fundamental de acesso à Justiça, em afronta aos postulados do acesso à Justiça e do devido processo legal substantivo (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). Em absoluto pode ser chancelado pelo Poder Judiciário o abuso do direito de ação para obter, como vantagem colateral, o silenciamento (chilling effect) dos órgãos de imprensa. 7. Ofensa à autoridade das decisões exaradas nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 4.451 que se evidencia não apenas no ato decisório, mas também no manejo orquestrado das ações indenizatórias visando à obtenção de fim inidôneo. Configurado o abuso do direito de petição, inviável falar em autêntica pretensão dos autores das demandas predatórias na tutela jurisdicional. 8. Reclamação constitucional julgada procedente para cassar a decisão reclamada, por afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF nº 130 e na ADI nº 4.451, e extinguir as ações indenizatórias que deram origem a esta reclamação, forte no art. 485, VI, do CPC.”¹²

63. A fundamentação do precedente acima infirma **todas as conclusões da sentença**. Mas também ele foi expressamente referido na contestação e ignorado pela MM. Juíza *a quo*.

64. E, claro, não se poderia esquecer da ADPF 130. As Apelantes destacaram em sua contestação que o STF já reconheceu a “*relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre*”, que admite críticas por vezes duras, inclusive a autoridades públicas, reconhecendo a sua relevância para a ordem democrática:

“[...] 7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE**

¹² STF, Tribunal Pleno. Rcl n. 23899, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 02.10.2023.

FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. **O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna.** O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa **assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa**, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A **crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura**, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e ‘real alternativa à versão oficial dos fatos’ (Deputado Federal Miro Teixeira). [...]”

65. Trata-se de outro precedente fundamental para o caso dos autos, invocado em contestação e ignorado na fundamentação da sentença. Os fundamentos desse precedente infirmam as conclusões da sentença no que diz respeito à constatação de que Rosane de Oliveira “*não apenas divulgou os dados, mas o fez em veículos privados, com linguagem sarcástica e direcionada, omitindo deliberadamente os esclarecimentos oficiais*”.

66. Portanto, as Apelantes requerem a decretação de **nulidade** da sentença também com fundamento no art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC. E, tratando-se de situação que envolve a aplicação direta de precedentes do STF, requer-se o julgamento imediato por este E. TJRS, a fim de reconhecer a improcedência da demanda.

B. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO:

O CONTEÚDO DAS REPORTAGENS PUBLICADAS PELAS AUTORAS RESPEITA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

67. Ainda que esse E. TJRS não reconheça a nulidade da sentença, razões não faltam para que promova a sua integral reforma. A primeira dessas razões é a impossibilidade de se reconhecer que as reportagens publicadas pelas Apelantes configuraram exercício abusivo da liberdade de imprensa.

68. A primeira parte da fundamentação da sentença expôs que a controvérsia destes autos envolve o limite entre, de um lado, o direito à privacidade e, de outro, o direito à liberdade de imprensa, incluindo a sua dimensão passiva de acesso à informação. A discussão toca diretamente em garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos IX e X, e no art. 220, § 1º, ambos da Constituição. A sentença considerou a necessidade de

harmonização entre esses diferentes direitos fundamentais e concluiu que “*deve haver equilíbrio entre o direito de informar e o dever de resguardar a integridade moral dos envolvidos nas matérias jornalísticas*” e que o “*exercício da liberdade de imprensa exige cautela e responsabilidade, sendo imprescindível a verificação rigorosa dos fatos e a observância do princípio da veracidade jornalística*”.

69. Até aqui, não há nenhuma divergência. As Apelantes nunca sustentaram nada diferente.

70. A divergência apresentada neste recurso de apelação está na forma como a sentença fundamentou a ocorrência de abuso de direito. A MM. Juíza *a quo* apresentou dois argumentos. O primeiro foi o suposto excesso das Apelantes no exercício do direito de informar, decorrente da alegada omissão voluntária de dados relevantes. O segundo foi a suposta violação dos limites da transparência estabelecidos pela LAI.

71. As duas premissas da sentença são, todavia, equivocadas. A seguir, as Apelantes demonstrarão que (i.) as reportagens respeitaram os limites do exercício da liberdade de imprensa e não violaram nenhuma das balizas estabelecidas no art. 187 do Código Civil; (ii.) todas as reportagens respeitaram o regramento de transparência estabelecido na LAI; e (iii.) o compromisso com a informação completa e a integridade das instituições fundantes da democracia impõe seriedade e requer a atuação técnica tanto da imprensa quanto do Poder Judiciário, e este é mais um motivo para reformar a sentença.

i. Qual é o limite para o exercício da liberdade de imprensa?

72. O exercício abusivo do direito de informar pode dar origem a uma situação de ilicitude objetiva (que independe de culpa), como prevê o art. 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

73. Essa norma foi detalhadamente analisada na contestação das Apelantes, para demonstrar que todas as reportagens publicadas respeitaram os limites impostos pelo fim econômico e social da atividade jornalística, a boa-fé e os bons costumes. O problema é que nenhum desses critérios foi detalhado na fundamentação da sentença, que se limitou a dizer que houve abuso.

74. Como ensina Judith Martins-Costa, a configuração da ilicitude objetiva requer uma análise caso a caso, porque “[s]ão os elementos fático-contextuais que permitem

descobrir, por detrás de uma atuação formalmente adequada, a ilicitude, no exercício, vale dizer: um modo de se exercerem direitos, poderes ou faculdades contrário aos vetores axiológicos fundamentais do sistema jurídico.”¹³ E o art. 187 prevê três balizas de interpretação para o exercício disfuncional da posição jurídico-subjetiva: a contrariedade ao fim econômico ou social, à boa-fé ou aos bons costumes.

75. A *finalidade econômica e social* da atividade jornalística é divulgar fatos relevantes, verdadeiros e de interesse público, contribuindo para o debate e a formação da opinião pública.

76. A *contrariedade à boa-fé objetiva* decorrerá de um comportamento desleal ou contraditório. A análise dessa baliza é complexa, pois não basta olhar para apenas uma fotografia: é necessário assistir ao filme. A noção de boa-fé objetiva demanda que se estabeleça uma comparação entre o que poderia ser *legitimamente* esperado e o que de fato ocorreu, para que então se possa avaliar o exato ponto em que houve excesso.

77. Já os *bons costumes* demandam uma análise contextual e sociocultural.

78. Essas balizas são relevantes porque o *abuso de direito* sempre partirá de uma situação de *licitude*. Assim, é necessário estabelecer primeiro o parâmetro do que seria aceito juridicamente para então determinar se o comportamento sob análise extrapolou ou não esse limite.

79. O que se demonstrou em contestação é que a Apelada não especificou qual das balizas do art. 187 respalda o seu argumento de abuso de direito – falha que permaneceu após a réplica, quando então a Apelada tentou aplicar todas em poucas frases (Evento 41). E a sentença incorreu no mesmo equívoco.

80. O parâmetro de *licitude* no exercício da liberdade de imprensa pode ser estabelecido a partir de precedentes do STF:

- **ARE 652.777**: o STF reconheceu a legitimidade da “publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”. Além disso, reconheceu que a divulgação do nome, sobrenome, cargo, função e remuneração paga a um servidor público **não viola a intimidade ou vida privada**, em razão do inegável interesse público

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 266.

associado à gestão dos recursos pelo Estado, e **não enseja dano moral indenizável**.

- **ADPF 130:** dentre outras teses, o STF não poderia ter sido mais claro com relação a **licitude** do uso de tom *áspero, crítico e, inclusive, sarcástico*, no exercício da liberdade de imprensa, e que isso não justifica tentativas de censura, inclusive pela via judicial. Como já destacado acima: “O exercício concreto da liberdade de imprensa **assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente**, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A **crítica jornalística**, pela sua relação de inerência com o interesse público, **não é aprioristicamente suscetível de censura**, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.”

- **Rcl 23.899:** trata-se do precedente mais recente, que foi detalhadamente analisado na contestação das Apelantes, porque as circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos do acórdão possuem semelhanças relevantíssimas com a discussão destes autos. O caso versou justamente sobre reportagens publicadas pelo jornal Gazeta do Povo comentando a remuneração de magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Paraná. Na decisão, o STF reconheceu não apenas a *licitude* da publicação do nome, sobrenome, cargo e remuneração de servidores públicos em reportagens jornalísticas (que não dependem de autorização de cada magistrado), como reafirmou que a *imprensa é livre para comentar tais informações em tom crítico ou mesmo pejorativo, inexistindo dever de se manter neutra*. Novamente, o STF não poderia ter sido mais claro: “A liberdade de imprensa em absoluto limita-se à liberdade de informar, inexigível compromisso com qualquer concepção de suposta, e inatingível, neutralidade. **A imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável aniquilam a proteção à liberdade de imprensa, golpeando-a no seu núcleo essencial**. Intolerável, no regime democrático, a restrição à crítica legítima, por se tratar de ônus excessivo aos indivíduos e aos órgãos de imprensa que se propõem a emitir, publicamente, opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos. **Consoante assentado na ADPF 130 e na ADI 4.451, o papel da imprensa não é meramente informativo nem pretensamente imparcial, inserido, o direito de crítica, no regular exercício do direito de informação.**”

81. De forma complementar aos precedentes do STF acima referidos, a sentença também poderia ter delimitado o parâmetro de licitude do exercício da atividade jornalística a partir da jurisprudência deste E. TJRS. As Apelantes esforçaram-se em demonstrar esse parâmetro com diferentes decisões desta Corte, todas sumariamente ignoradas na fundamentação da sentença.

82. O primeiro caso paradigma mencionado envolveu o programa de televisão “Balanço Geral”. Em 2013, o programa entrevistou o presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/RS, após um protesto de servidores municipais contra o projeto de lei que aumentaria os salários do executivo e legislativo em mais de 100%. Na entrevista, o vereador alegou que o aumento seria justificado, porque “*diminui o ímpeto das pessoas que querem o mais*”. O programa retornou ao estúdio com o apresentador vestindo um chapéu de orelhas de burro, dizendo que era um eleitor do vereador e, após mais uma fala do vereador, tocou-se a música “**se gritar pega ladrão, não fica um meu irmão**”. O vereador ajuizou uma ação indenizatória contra o apresentador e a emissora, requerendo indenização por danos morais.

83. A ação foi julgada improcedente e a decisão foi mantida pelo TJRS, *em voto de autoria da própria Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, ora Apelada*, que assim destacou:

“É verdade que **a crítica teve contornos ásperos, agressivos e inegável a picardia e malícia na reportagem**, contudo, **ainda assim, tenho que ela não extrapolou os limites do tolerável dentro do contexto fático produzido**, repito, pelo próprio demandante ao justificar o aumento dos vereadores como meio de coibir caixa 2 ou corrupção.

Ora, o objetivo da matéria jornalística, em princípio, foi apenas o de **informar a população acerca dos aumentos dos salários do legislativo e executivo, questão de precípua interesse público**. O que se desenrolou depois da reportagem, teve origem no conteúdo da entrevista concedida pelo autor, que como visto, foi infeliz ao justificar o aumento. Por certo que ao justificar o aumento da forma como o fez, se colocou à evidência das mais variadas críticas, inclusive, da forma como fez o apresentador em seu programa, ao demonstrar indignação.

Ao meu entender, **julgar diferente**, em hipótese como a dos autos, **poderia significar indevida censura na atividade jornalística**, apenas porque realizada de forma cômica ou humorística, como no caso.”¹⁴

¹⁴ TJRS, 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70055427140. Rel. Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 14.08.2013.

84. Ou seja, também aqui se reconheceu que o tom áspero de uma reportagem, até mesmo a malícia, estão dentro do que seria *tolerável* dentro do contexto fático. E que julgar *diferente* significaria *indevida censura*.

85. Vale repetir, dada a relevância do fato: **a própria Apelada** *negou* indenização por danos morais postulada contra jornalista que, vestindo um chapéu de orelhas de burro, reproduziu trecho de música “se gritar pega ladrão, não fica um meu irmão” referindo-se ao vereador autor da ação indenizatória.

86. Basta comparar o caso *jugado* pela Apelada com o caso *proposto* pela Autora para ver que os *standards* jurídicos adotados simplesmente não conversam entre si.

87. Este E. TJRS também reconheceu a inexistência de ilicitude na publicação de reportagem que imputou ao autor de uma ação indenizatória a prática concomitante da advocacia com a função policial (ilegal). O acórdão anotou que a situação de fato causou aborrecimento ao autor (dano), mas que isso não ensejaria nenhum dever de indenizar, porque os fatos noticiados eram verdadeiros, inexistindo ato ilícito¹⁵.

88. Em outra decisão, apontou-se que a liberdade de imprensa se divide em duas vertentes: o direito de informar fatos verdadeiros e o direito da coletividade de receber a informação que lhe interesse. Por isso, não há abuso de direito na reportagem que apenas refere fatos verdadeiros que são do interesse da coletividade¹⁶.

89. Ou seja, a presença de tom crítico para narrar fatos verdadeiros não configura abuso de direito. Reportagens que seguem essa linha de escrita são lícitas e estão protegidas pela liberdade de imprensa.

90. Veja-se que a defesa das Apelantes está amparada em ao menos quatro relevantes precedentes do STF e em diferentes decisões proferidas no âmbito deste E. TJRS. E todos os casos paradigma foram detalhadamente analisados na contestação para demonstrar a

¹⁵ TJRS, 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5000560-81.2015.8.21.2001, Rel. Desembargador Gelson Rolim Stocker, j. 29.02.2024.

¹⁶ “RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIOS ACERCA DO APELIDO ESCOLHIDO PELA AUTORA PARA DIVULGAÇÃO DE SUA CAMPANHA ELEITORAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO NÃO COMETIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA. **Enquanto a liberdade de expressão refere-se ao direito de expor ideias e opiniões, a liberdade de informação reflete o direito de comunicar fatos, exigindo o compromisso com a verdade.** A liberdade de informação divide-se, ainda, em duas vertentes, **pois além do direito de informar, revela, em seu conteúdo, o direito da coletividade de receber a informação que seja de seu interesse.** Abuso no exercício da liberdade de imprensa não evidenciado. Obrigação de indenizar não configurada. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJRS, 10ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5000734-09.2021.8.21.0020. Rel. Desembargador Túlio de Oliveira Martins, j. 27.10.2022).

similitude fática e jurídica que justificaria a aplicação da mesma conclusão alcançada pelo C. STF e por este E. TJRS também ao presente caso.

91. Repita-se: a jurisprudência, tanto no âmbito do STF quanto deste TJRS, aponta que não há nada de ilícito no conteúdo ou na linguagem que as Apelantes utilizaram em cada reportagem. Especialmente porque todas as publicações relataram fatos **verdadeiros, verificáveis** e que eram de **interesse público** (gestão do dinheiro público), ainda que em tom irônico e crítico.

92. Porém, a sentença ignorou todos os precedentes e julgados aqui mencionados e não fixou o parâmetro da *licitude* para justificar a sua conclusão de que o comportamento das Apelantes foi *ilícito*.

93. E isso aconteceu por um motivo: o caso parece ter sido julgado à **revelia**. Todas as alegações da Apelada foram assumidas como verdadeiras, independentemente do que disseram as Apelantes em sua defesa.

94. A sentença justificou que “*o conteúdo veiculado pelas demandadas extrapolou os limites constitucionais do direito à informação, incidindo em manifesta distorção dos fatos, especialmente ao induzir o público à falsa impressão de que a autora receberia mensalmente a quantia de R\$ 662.389,16, quando se tratava, na realidade, de pagamento pontual, indenizatório e legalmente autorizado, decorrente de verbas devidas ao longo de décadas de serviço*”. O equívoco das Apelantes, no entender da MM. Juíza *a quo*, fica claro logo em seguida, quando a sentença refere que outros jornais também reportaram o mesmo fato, mas “*optaram por não expor os nomes dos beneficiários e, mais ainda, divulgaram integralmente a nota explicativa*” do TJRS.

95. Ou seja, o abuso de direito pode ser resumido em dois itens: a referência ao nome, ao cargo e à remuneração da Apelada e a suposta “omissão” da nota explicativa – que não é pública – disponibilizada pela assessoria de imprensa do TJRS.

96. Para ilustrar a conclusão alcançada na fundamentação, a sentença fez referência expressa a apenas uma das reportagens publicadas pelas Apelantes. Este fato é relevante, porque não há, na fundamentação, nenhuma explicação para justificar se também as outras quatro reportagens mencionadas na petição inicial seriam ilícitas.

97. Mas a referência que consta na sentença também é relevante por outro motivo: ela está completamente equivocada.

98. A sentença mencionou a reportagem publicada na edição impressa do Jornal Zero Hora de 27.07.2023 (“*De quem são os maiores contracheques*”¹⁷). Para a MM. Juíza a quo, a reportagem ilustraria a gravidade da conduta das Apelantes porque se teria destacado o nome da Apelada “*sem qualquer menção à natureza esporádica do pagamento, omitindo a origem legal do valor recebido e silenciando quanto à explicação institucional*”, isto é, o inteiro teor da Nota explicativa do TJRS:

Essa conduta se agrava enquanto a matéria publicada em 26/07/2023 trouxe o título impactante: “*Quem são os magistrados que mais ganharam em abril no RS – Presidente do TJ-RS lidera o ranking com R\$ 662.389,16*”, destacando o nome da autora, sem qualquer menção à natureza esporádica do pagamento, omitindo a origem legal do valor recebido e silenciando quanto à explicação institucional previamente fornecida.

99. Veja-se que a sentença adotou exatamente a mesma interpretação sugerida pela Apelada na petição inicial (Evento 1, INIC1, p. 5):

9. A Ré persistiu em macular a imagem e a honra da Autora ao republicar em sua coluna, do jornal Zero Hora, impresso e digital, do dia 27/07/2023, a matéria intitulada: “*De quem são os maiores contracheques*”, novamente divulgando os nomes e os respectivos rendimentos dos juízes e Desembargadores que receberam os subsídios, dando destaque especial à Autora, pelo cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como líder do ranking, sem divulgar a Nota explicativa do Tribunal.

10. Observe-se que, ao apontar o valor da maior remuneração recebida, de R\$ 662.389,16, a Ré enfatizou o nome da Autora e sua condição de Presidente do Tribunal Gaúcho, com o intuito de levar o leitor à conclusão equivocada de que, pelo fato dela ocupar este cargo, seria a responsável pelos “salários fora da curva” recebidos pelos magistrados, beneficiando-se diretamente; bem como induziu o leitor a acreditar que se tratava de um rendimento fixo e mensal.

Basta verificar o sarcástico advérbio utilizado pela Ré - “**ALIÁS**”, “*a presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira, voltou ao seu salário normal, em maio*”, conforme a imagem 36, da Ata Notarial anexada, abaixo reproduzida:

¹⁷ A mesma reportagem da edição impressa foi disponibilizada no dia anterior, em 26.06.2023, na versão digital, aqui, sim, sob o título “*Quem são os magistrados que mais ganharam em abril no RS*”. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2023/07/quem-sao-os-magistrados-que-mais-ganharam-em-abril-no-rs-clkk76t620oddo154ptnowxu6.html>.

100. Com a devida vênia, não é possível que a MM. Juíza *a quo* tenha lido a íntegra do texto que as Apelantes publicaram. A sua interpretação só é crível se tudo o que tiver sido analisado foi o resumo acima sugerido pela Apelada.

101. Isso, porque a referida reportagem destacou os maiores pagamentos feitos no mês de abril entre os desembargadores (mencionando, por isso, a “*presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), desembargadora Iris Helene Medeiros Nogueira*”) e entre os juízes (Evento 1, ATA8, p. 41). É verdade, portanto, que se mencionou o nome da Apelada.

102. Porém, confira-se o que escreveu a jornalista Rosane de Oliveira sobre a natureza **extraordinária** do pagamento, que tinha **origem na licença-prêmio** e, no caso da Apelada, foi feito **apenas no mês de abril**, mas que o seu subsídio está **dentro do teto constitucional**:

“A comparação fica prejudicada porque os pagamentos **extraordinários** relativos à **licença-prêmio** foram feitos de duas formas: em três parcelas, para os magistrados que optaram por receber nos meses de fevereiro, março e abril, e **em cota única para os que preferiram receber tudo de uma vez só**, no último mês do parcelamento. **A desembargadora Iris e outros membros da administração do TJ estão nesse segundo grupo.**

[...]

Foram 640 magistrados e 4.380 servidores que receberam a indenização especial **entre janeiro e abril deste ano**. Os demais receberão na aposentadoria.

Nos contracheques, **todos têm o subsídio dentro do teto** e, sobre esse valor, pagam imposto de renda. As demais verbas são isentas. Elas aparecem discriminadas em três grupos: direitos pessoais, direitos eventuais e indenizações.”

103. Veja-se que o conteúdo da reportagem simplesmente não corresponde ao que foi resumido na sentença para fundamentar a ilicitude da conduta das Apelantes.

104. Além de reproduzir o texto acima, as Apelantes demonstraram em sua contestação que essa reportagem deu exatamente a mesma explicação da Nota da assessoria de imprensa do TJRS. Essa nota, aliás, não foi publicada pelo próprio TJRS, mas apenas enviada a veículos da imprensa para que eles próprios publicassem em seus editoriais. Evidentemente, as Apelantes não têm nenhuma obrigação de publicar o texto preparado pelo próprio Tribunal. A sua obrigação é fornecer a explicação completa sobre o assunto e isso foi devidamente observado.

105. A Nota explicou, em síntese: (i.) que o TJRS observa o teto constitucional e que os valores “*são decorrentes do somatório do subsídio mensal e valores decorrentes de indenização de licenças-prêmio*”; (ii.) no que consiste a licença-prêmio; (iii.) que alguns magistrados não usufruíram de férias e licença-prêmio e receberiam tais valores na aposentadoria, mas o TJRS oportunizou que o pagamento fosse antecipado e permitiu que os magistrados optassem pelo recebimento à vista ou parcelado, o que foi validado pelo CNJ; (iv.) que os “*pagamentos são de natureza indenizatória, não têm qualquer relação com a remuneração mensal (subsídio)*” e “*não estão submetidos ao teto constitucional*” (Evento 1, ATA8, p. 22-23).

106. Todas essas explicações foram reproduzidas na reportagem acima e nas outras quatro publicações que não foram analisadas ou referidas na sentença.

107. Nas reportagens de 25.07.2023 (“*Depois dos carros de luxo, TJ-RS chama atenção por remunerações fora da curva*”) e 26.07.2023 (“*Como se engordam salários no Judiciário*”)¹⁸, as Apelantes explicaram que o pagamento de mais de R\$ 660 mil a magistrados (a Apelada não foi identificada) de fato respeitava o teto constitucional, porque os valores correspondiam a verbas indenizatórias, que não se sujeitam ao limite previsto na Constituição (itens “i”, “ii” e “iv” da síntese da Nota apresentada acima). Dentre essas verbas, inclui-se o valor da licença prêmio, que seria pago aos magistrados na aposentadoria, mas foi adiantado para os magistrados que assim preferiram (item “iii” da Nota) (Evento 1, ATA8, p. 28):

¹⁸ O texto é o mesmo, mas o primeiro foi publicado no Clic RBS e o segundo, na coluna impressa da jornalista Rosane de Oliveira no Jornal Zero Hora.

O TJ-RS garante que tudo está rigorosamente dentro da lei e que o teto está sendo respeitado. Antes que o contribuinte gaúcho caia na gargalhada é preciso dizer: sim, é verdade. O pulo do gato é que só o subsídio é considerado para fins de teto. Tudo o que extrapola o teto entra na conta das "verbas indenizatórias", onde o céu é o limite.

Como se consegue fazer um contracheque aumentar 16 vezes sem romper o teto, considerando-se como limite o subsídio de ministro do **Supremo Tribunal Federal**?
Simples: somando-se todo o pacote de auxílios (alimentação, moradia, creche etc), e mais os pagamentos de benefícios como indenização por férias não gozadas (os magistrados têm dois meses por ano) e licenças-prêmio acumuladas.

A licença-prêmio deixou de existir na reforma administrativa. Em princípio, quem já tinha direito a um período de licença receberia o valor em dinheiro na aposentadoria, mas o TJ decidiu antecipar o pagamento para os magistrados que assim o desejassem.

108. Já a reportagem do dia 27.07.2023 (“*Saiba como pesquisar salários de membros e servidores de governo, Assembleia e Judiciário*”) teve por objetivo orientar os leitores sobre como exercer um direito que está previsto em lei. Nenhuma informação específica foi reproduzida sobre nenhum servidor público, menos ainda sobre a Apelada.

109. A correspondência entre o *conteúdo* da Nota explicativa do TJRS e o *conteúdo* das reportagens afasta, por si só, qualquer sombra de ilicitude.

110. A análise detalhada do conteúdo das reportagens não permite concordar com a conclusão da sentença de que “*criou-se uma narrativa enviesada e sensacionalista que associava a autora à figura de suposto privilégio imoral ou injustificado, fomentando a incompreensão do público leigo*”. Leia-se e releia-se todas as reportagens de autoria da jornalista Rosane de Oliveira anexadas no Evento 1, ATA8: simplesmente não é possível entender como ela “*promoveu a desinformação de conteúdo público atinente à chefe de Poder*”, menos ainda qual teria sido o problema na “*forma como [as informações] foram tratadas, o contexto de exposição e a intencional omissão de dados relevantes*”.

111. Como detalhadamente demonstrado acima, a “forma” do tratamento, em tom irônico e sarcástico, está protegida pela liberdade de imprensa e foi lícita. O contexto de exposição não foi minimamente explicado e, se os “dados relevantes” correspondem às explicações da Nota da assessoria de imprensa do TJRS, não há como reconhecer a

suposta omissão intencional, pois todos os esclarecimentos foram apresentados em cada uma das reportagens.

112. Por fim, as Apelantes também apresentaram mais de 30 matérias publicadas comprovando que sempre nutriram muito respeito com relação à Apelada e à sua atuação profissional. Em nenhum momento se intentou macular a reputação da Apelada, que foi tantas vezes elogiada pelo jornal e destacada em pautas relevantíssimas para a sociedade. Essas evidências foram anexadas à contestação, no Evento 34¹⁹.

113. Diante de todo esse histórico, não há como reconhecer o suposto abuso de direito. As reportagens limitaram-se a narrar fatos verídicos, com a ironia cabível na situação e dentro dos limites juridicamente aceitáveis para o mesmo tipo de notícia, já estabelecidos em tantos outros casos julgados deste E. TJRS e no C. STF. O fato de existirem tantas decisões favoráveis à tese das Apelantes demonstra que a sentença é um ponto fora da curva na história de imparcialidade na aplicação da lei que marca a atuação do Poder Judiciário brasileiro.

114. Portanto, a sentença contrariou a jurisprudência deste E. Tribunal e de Cortes Superiores e cerceou indevidamente a liberdade de imprensa assegurada às Apelantes pela Constituição. Requer-se, por isso, o provimento do recurso de apelação, a fim de reconhecer que não houve nenhuma ilicitude e que o pedido indenizatório da Apelada é totalmente improcedente.

ii. A sentença adotou uma interpretação equivocada sobre a LAI

115. No capítulo 1.3 da sentença, a MM. Juíza *a quo* afirmou que a “*jornalista, ao tentar justificar sua conduta, invocou a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), como fundamento para a divulgação dos valores e nomes. Contudo, este argumento não se sustenta juridicamente*”. Em seguida, a sentença transcreveu o art. 31, inciso II, da LAI, para justificar que haveria uma restrição à divulgação de dados, e fez referência ao § 1º do art. 31 para indicar a vedação à “*divulgação irrestrita de dados pessoais sem o consentimento do titular, salvo em caso de ‘interesse público evidente’ – o que não se verifica nos autos*”.

¹⁹ Confira-se os anexos da contestação: NOT_PROP10 até NOT_PROP19, no Evento 34.

116. Trata-se de outro trecho da sentença que simplesmente acatou as alegações da petição inicial, sem confrontar nenhum argumento de defesa de forma minimamente adequada.

117. Isso, porque as Apelantes não invocaram “a LAI” de forma genérica, como deu a entender a sentença.

118. Em contestação, as Apelantes explicaram que o art. 31, inciso II, da LAI, requer a autorização para a divulgação de informação pessoal. Porém, o artigo 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da “*remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos auxílio, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias*”. Ou seja, o Decreto afasta a necessidade de autorização do titular no que diz respeito à divulgação do seu nome, sobrenome, cargo e remuneração.

119. A leitura conjunta dos dois dispositivos indica, em outras palavras, que a remuneração e o subsídio de servidor público não terão a proteção dada a outras informações pessoais. Essa interpretação é extraída de alguns precedentes do STF já mencionados ao longo destas razões recursais: o ARE 652.777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902, de relatoria do Ministro Ayres Britto, a Rcl. 23.899, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Pode-se lembrar também do recente mandado de segurança de relatoria do Ministro Flávio Dino:

“[...] 2. Na administração das entidades do Sistema “S”, a publicidade é a regra. **O sigilo é situação anômala e excepcional, somente autorizada quando necessário à preservação da intimidade** e em razão de sua imprescindibilidade para a segurança, devidamente justificada, **o que não é o caso da divulgação da remuneração de seus agentes.** 3. As remunerações dos empregados e dirigentes do Sistema “S” devem ser publicizadas de forma individualizada, clara e sem generalizações que impeçam a correta compreensão dos dados. A mera divulgação da ‘estrutura remuneratória’ não é suficiente. Os dados devem ser prestados na forma estabelecida no Tema de Repercussão Geral 483 do STF, a fim de viabilizar o exercício do direito fundamental à informação por parte dos cidadãos (CF, art. 5º, XXXIII) e a atividade dos órgãos de controle. 4. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.”²⁰

120. Também há o acórdão de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, acompanhado de forma unânime pelo Tribunal Pleno do STF, reforçando que

²⁰ STF, Primeira Turma. MS 37626, Rel. Ministro Flávio Dino, j. 29.04.2024.

informações sobre a remuneração (vinculada, evidentemente, ao nome do funcionário público) não estão relacionadas à intimidade ou vida privada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. **As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso.** 3. Ordem concedida.”²¹

121. O entendimento foi consolidado no Tema de Repercussão Geral 463, resultante do julgamento do ARE 652.777, e é aplicado reiteradamente pelo STF. Como já destacado no capítulo IV.A, item “ii”, trata-se de um precedente vinculante, invocado pelas Apelantes, que não foi enfrentado na sentença. Na fundamentação do acórdão paradigma, o Ministro Teori Zavascki transcreveu o art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto nº 7.724/2012, para reforçar que a divulgação da remuneração, cargo, função e nome de funcionário público (em qualquer meio, pois em nenhum momento o STF restringiu a publicidade a algum sítio eletrônico específico) é a *regra*, não a exceção. E mais: em absolutamente nenhum dos precedentes aqui referidos se admitiu que essa divulgação estaria condicionada à autorização do funcionário público envolvido.

122. A sentença apelada não demonstrou de que forma a sua interpretação se sustenta e invocou um dispositivo da LAI e um precedente sobre direito ao esquecimento para justificar uma posição que contraria frontalmente a jurisprudência do STF e uma previsão expressa da LAI e do Decreto que a regulamenta. Veja-se que não se trata de apenas um, mas de múltiplos acórdãos, todos no sentido da tese de defesa das Apelantes.

123. O comentário de Maria Cláudia Cachapuz sobre o precedente firmado no ARE 652.777 é, na verdade, extremamente pertinente para demonstrar o equívoco na sentença. Isso, porque o resultado da decisão do STF foi uma restrição *a priori* no direito à intimidade e à vida privada ao reconhecer a **prevalência do acesso à informação quando se trata de divulgar as remunerações e subsídios pagos a servidores públicos**:

²¹ STF, Tribunal Pleno. SM 28178, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 04.03.2015.

“Veja-se que, na hipótese, **não há o reconhecimento de que dados referentes à remuneração de servidores públicos possam ser considerados como pertinentes à vida privada do indivíduo**, sendo tomado como premissa autorizadora de uma restrição à liberdade de ser deixado só o simples fato de que esteja a pessoa no exercício de uma função pública. Nesse ponto, observa-se que há uma preservação mais ampla do direito ao acesso à informação, não ensejando a proteção à privacidade do servidor público do que se refere ao exercício de tal função. Ainda, mesmo que fosse invocada, de forma oblíqua, a aplicação do direito ao esquecimento na espécie, pelo teor do julgado em tela, e por outros já publicados que envolvem tal proteção de dados/informações privadas, lavrados por outras Cortes do Brasil, percebe-se a tendência dos julgadores em manter o argumento de **prevalência do interesse público sobre fatos históricos e pessoas públicas**, sendo os servidores inseridos nessa última hipótese.”²²

124. Com efeito, as informações sobre remuneração não foram enquadradas como “pessoais”, porque diziam respeito, especificamente, a uma questão de interesse público associada ao uso do dinheiro público. A sua divulgação, por consequência, não se sujeita à autorização do servidor público envolvido. Atua como baliza, aqui, somente o critério da licitude, não o da autorização prévia referido no artigo 31 da LAI.

125. O mesmo entendimento é encontrado na jurisprudência do TJRS. Em caso semelhante, uma rádio divulgou o nome e a remuneração de alguns servidores públicos do Município Liberado Salzano. Um desses funcionários ajuizou ação requerendo indenização por danos morais em razão da divulgação. A ação foi julgada improcedente na origem, em sentença mantida pela 5ª Câmara Cível do TJRS. No acórdão, além de reconhecer o “compromisso com a veracidade”, destacou-se que a divulgação de remuneração dos servidores públicos era dotada de interesse público. Assim, sopesando-se, de um lado, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, e, de outro, o direito de acesso a informações relativas aos órgãos públicos, “*deve prevalecer o direito à informação dos atos administrativos praticados pelo Poder Público, no qual está incluída a divulgação das remunerações pagas aos agentes públicos*”²³.

126. Diante desse cenário, não é possível compreender o motivo pelo qual o argumento das Apelantes de que a divulgação do nome e remuneração da Apelada “não se sustenta juridicamente”. Com a devida vênia, o que não se sustenta juridicamente é a

²² CACHAPUZ, Maria Cláudia. *A obrigação pelo discurso jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2017, p. 211.

²³ TJRS, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70054447677, Rel. Desembargadora Isabel Dias Almeida, j. 26.06.2013.

interpretação da sentença, que contraria a jurisprudência deste E. TJRS, do C. STF e a própria regulamentação da LAI.

127. Portanto, requer-se o provimento do recurso de apelação também para reconhecer que a conclusão da sentença violou o art. 7º, § 3º, inciso IV, da LAI, bem como os precedentes do STF, especialmente o Tema de Repercussão Geral 463. Como consequência, a sentença deve ser reformada para reconhecer a improcedência da ação.

iii. *Discordância x desinformação: o compromisso com a informação fidedigna se aplica à imprensa e às decisões judiciais*

128. Após concluir – equivocadamente – que as Apelantes exerceram a sua liberdade de expressão e de imprensa de forma abusiva, a MM. Juíza *a quo* entendeu que “*algumas palavras são necessárias quanto ao importante papel dos meios de comunicação na sociedade atual*”.

129. A magistrada externou uma preocupação legítima: diante de tantas informações disponíveis na era digital, “*deve-se exigir o compromisso com a informação completa e desprovida de narrativas que manipulam e colocam em risco o funcionamento de instituições fundantes da democracia*”. Em seguida, citou a ementa do acórdão da Primeira Turma do STF proferido nos autos da Pet. 9.935, a fim de ilustrar “*os perigos da desinformação*”.

130. Ou seja, a sentença comparou a situação destes autos com aquela sob julgamento na Pet. 9.935. Essa interpretação também é reforçada pela afirmação da sentença de que a jornalista Rosane de Oliveira “*promoveu a desinformação de conteúdo público atinente à chefe de Poder à época da divulgação*”.

131. O problema é que essa comparação, além de extremamente perigosa, está errada. E a falta de aplicação adequada de termos juridicamente técnicos – mesmo aqueles em desenvolvimento, como é o caso de “desinformação” – por uma decisão judicial certamente não contribui para a “*serenidade e a busca pela pacificação social*”. Causa, na verdade, insegurança jurídica.

132. A desinformação não é um fenômeno novo. Mas é um problema que ganhou escala na era digital em razão da facilidade com que redes sociais e a internet permitem a rápida disseminação de conteúdo. Em poucos segundos, milhares de pessoas podem ter acesso a uma publicação e replicá-la em diferentes canais. E com a escalabilidade do problema, surgem, também, generalizações que dificultam a sua solução.

133. A “desinformação” se refere a “*informações falsas que são propositalmente criadas e estrategicamente colocadas com o objetivo de enganar o(s) destinatário(s) para que acreditem em uma mentira ou tomem ações que, por exemplo, sirvam a interesses políticos ou comerciais*”²⁴. O conceito também está presente no art. 2º da Resolução nº 23.714/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que definiu a desinformação como “*a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral*”.

134. Este tema está sendo discutido no âmbito da Pet. 9.935. O caso envolve uma investigação *criminal* decorrente da publicação de informações *sabidamente falsas* com a *intenção* de interferir no processo eleitoral. Lá, de fato, discute-se um problema de *desinformação*, que levou à determinação judicial de remoção de publicações, porque esse tipo de publicação não está protegido pela liberdade de expressão.

135. Contudo, há que se ter muito cuidado para não equiparar as *reações negativas* decorrentes do exercício da liberdade de expressão com a *desinformação*. Especialmente quando a fronteira entre o que é verdadeiro e o que é falso é de fácil percepção.

136. A divulgação da remuneração de um servidor público é mandatória. Se a informação divulgada corresponder exatamente ao que consta do portal da transparência, ela é verdadeira. Se for manipulada, é falsa.

137. A liberdade de expressão protege a divulgação de informações **verdadeiras**. Essas informações podem ser divulgadas de forma neutra ou não. A opinião sobre um fato verdadeiro pode ser favorável ou desfavorável. Pode ser técnica, satírica ou humorística. Pode revelar um entendimento com o qual poucas pessoas vão concordar ou traduzir a opinião da maioria. Pode agradar a alguns, desagradar a muitos. Pode causar incômodo, ultraje ou acolhimento. Pode provocar uma miríade de reações em diferentes pessoas, gerar discordância, debate ou revolta. Conviver com todas essas nuances faz parte da democracia.

138. É por isso que, em todos esses casos, a Constituição protege a *liberdade de expressão* e não traduz reações eventualmente negativas como *desinformação*. Esse

²⁴ COE, Peter. Tackling online false information in the United Kingdom: The Online Safety Act 2023 and its disconnection from free speech law and theory, *Journal of Media Law*, 15:2, p. 213-242. No original, “Disinformation is more sinister and insidious, as it refers to untrue information that is purposefully crafted and strategically placed for the purpose of deceiving the recipient(s) into believing a lie or taking action that, for instance, serves political or commercial interests”, p. 216.

limite foi traçado pelo STF quando do julgamento da ADI 4.451, merecendo destaque o seguinte trecho:

“4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de **total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.**”²⁵

139. Logo, quando a sentença apelada admite que “*as informações divulgadas sejam públicas e verídicas*”, ela também afasta a possibilidade de se tachar as reportagens das Apelantes de *desinformação*.

140. Para que fique claro: as Apelantes compartilham integralmente da preocupação da MM. Juíza *a quo* com o compromisso com a informação de qualidade. É por isso que as Apelantes atuam diariamente na investigação, análise e divulgação de informações verdadeiras e relevantes para a sociedade, buscando sempre apresentá-las de forma clara e acessível ao público.

141. Mas é também por isso que as Apelantes estão interpondo este recurso. As reportagens atacadas pela Apelada relataram e analisaram fatos **verdadeiros, verificáveis e de interesse público**. As críticas apresentadas foram pautadas nos limites de atuação da imprensa e no Código de Ética dos Jornalistas. Ainda assim, as Apelantes estão sendo condenadas ao pagamento da quantia absurda de **R\$ 600 mil** a uma magistrada pela divulgação de informações que **já são públicas**.

142. Desfechos como esse violam a liberdade de imprensa. Não há como interpretar a situação de forma diversa. A discordância é um pilar da democracia. A pluralidade de opiniões, a crítica e a ironia fazem parte do processo de comunicação.

143. Tudo isso ampara o jornalismo profissional e crítico, que também é uma das “*instituições fundantes da democracia*”. Daí porque e proteger o exercício dessa profissão se tornou ainda mais importante na era digital marcada pela constante oferta de desinformação. Como nos lembra Patrícia Campos Mello:

²⁵ STF, Tribunal Pleno. ADI 4.451, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 21.06.2018.

“Em meio à ascensão de governos exímios em manipular a informação por meio de redes sociais, apoiar a mídia profissional é um dever cívico. Se a imprensa não resistir aos governos populistas, à manipulação das redes sociais e à recessão econômica, vão sobrar apenas os blogs e sites partidários, que não relatam nem analisam fatos, apenas corroboram crenças. Isso não é informação.”²⁶

144. E, claro, entender o que significa jornalismo profissional e o seu papel crítico para a sociedade é essencial para o julgamento desta ação. As Apelantes estão exercendo o seu dever cívico – e de forma lícita, sem nenhum abuso.

145. A liberdade de expressão não é um direito absoluto. As Apelantes em nenhum momento disseram o contrário. A liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser exercido dentro dos limites do ordenamento jurídico, respeitando outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição. E foi isso que as Apelantes observaram. No mais, lembra-se das palavras da Ministra Carmen Lúcia no julgamento da Rcl. 23.899, quando apontou que nenhum agente público é “supra-cidadão” e que ninguém preserva a honra pela *sombra*:

“A respeitabilidade e honorabilidade de agentes do Estado não há de ser preservada pela sombra, pelo obscuro de sombra imposto sobre matéria de interesse público, tampouco pelo autoritarismo, como se autoridade pública fosse o indivíduo e não a função pública por ela exercida. Atenta contra o princípio republicano a construção pela qual se busca conferir a agentes públicos a condição de supra-cidadãos, como se fossem eles dotados de estatuto que imunize seus atos de conhecimento, crítica ou publicidade própria a todos. A atuação da imprensa livre, independente e forte é essencial à democracia. Sem liberdade de imprensa e garantia de ótimas condições de desempenho de suas atividades o profissional da imprensa não pode desempenhar suas funções e trabalhar pela democracia do País. **O mais é mal estar de quem tem algo impermeável ao olhar legítimo do cidadão.**”²⁷

146. Portanto, as Apelantes rechaçam a comparação sugerida na sentença de que as suas reportagens teriam produzido desinformação. Esse equívoco técnico não pode ser tolerado em um regime democrático que ainda se preocupa com a liberdade de imprensa e a distinção entre o que é verdadeiro e o que é falso.

²⁶ CAMPOS MELLO, Patrícia. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 248.

²⁷ STF, Tribunal Pleno. Rcl 23899, Voto Vogal da Ministra Carmen Lúcia, j. 02.10.2023.

C. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

147. As Apelantes demonstraram que não praticaram nenhum ato ilícito, o que já seria suficiente para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento da indenização absurda de R\$ 600 mil. Porém, há ainda outro motivo para a reforma da sentença: a ausência de nexo de causalidade entre o ilícito e o suposto dano.

148. A sentença afirmou que “*a repercussão pública negativa foi intensa, conforme demonstramos registros de manifestações ofensivas de leitores nas seções de opinião da Zero Hora, publicações em redes sociais*”.

149. Contudo, o fato de tais comentários sucederem as reportagens não supre, por si só, o pressuposto do nexo de causalidade. Como exige o artigo 403 do Código Civil, é necessário comprovar que o dano é uma decorrência *direta e imediata* da conduta ilícita.

150. É compreensível que a Apelada tenha se sentido ofendida pelos comentários dos usuários reproduzidos na inicial. A agressividade e falta de respeito são incontestáveis.

151. Porém, essa agressividade decorre da forma como as reportagens publicadas pelas Apelantes foram escritas ou do fato noticiado em si? Em outras palavras: a *causa* do dano moral alegadamente suportado pela Apelada é o texto ou o contexto?

152. A pergunta é de extrema relevância, porque para atender o pressuposto do nexo causal, não basta que haja mera vinculação entre o conteúdo das reportagens e o conteúdo dos comentários. A narrativa da Apelada, adotada pela sentença sem nenhuma ressalva, deu a entender que todas as consequências decorreriam do tom irônico ou jocoso das reportagens, mas desconsidera por completo o contexto de profunda desigualdade social em que a notícia – seja como for narrada – é lida.

153. De acordo com dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a renda média per capita dos brasileiros é de R\$ 1.893,00 (dados para o ano de 2023²⁸). Nesse cenário, o pagamento de mais de R\$ 662 mil em um único mês – ainda que de forma excepcional – a um *único* servidor público inevitavelmente chama a atenção e atrai o interesse público.

²⁸ Informação disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/02/28/ibge-divulga-a-renda-dos-brasileiros-e-afirma-que-ainda-ha-muita-desigualdade-entre-os-estados.ghtml>. Acesso em: 25.04.2024.

154. A Apelada se sentiu ofendida por estar mencionada em uma reportagem que abordava “supersalários” e por comentários grosseiros em redes sociais. Outras pessoas sentiram-se ofendidas com o fato de uma pessoa receber em um mês o que elas demorariam 40 anos para ganhar com o trabalho que possuem. Trata-se de um desconforto que é inevitável em um país desigual.

155. É exatamente esse o contexto traduzido nas opiniões de alguns leitores do jornal Zero Hora, publicadas entre 27 e 30 de julho de 2023, sobre as reportagens envolvendo supersalários. Os comentários relataram que as notícias causaram “*desânimo*”, diante de tantos brasileiros que ganham apenas um salário-mínimo, que “*supersalários são escandalosos*” e que os valores são “*um deboche à grande maioria do povo brasileiro*”.

156. A Apelada se insurgiu até mesmo contra um comentário que parabenizou o trabalho jornalístico de Rosane de Oliveira, porque as reportagens teriam demonstrado os “*descalabros do judiciário*”. Ainda que as Apelantes pudessem ser responsabilizadas por opiniões externadas por **terceiros** – e, obviamente, não podem – é importante lembrar que tais opiniões também estão protegidas pela liberdade de expressão de seus autores e revelam um descontento da sua parte. A Apelada não pode reclamar danos morais porque terceiros se sentiram ofendidos com um fato que por acaso lhe diz respeito.

157. A forma como cada pessoa percebeu e interpretou as reportagens não as torna, por si só, ilícitas. O caso não pode ser analisado apenas a partir de uma interpretação de texto, feita em um contexto em particular. É fundamental que se analisem os fatos narrados pelo que de fato deveriam ser: verídicos e precisos. As consequências dessa narrativa dentro do contexto do país são uma questão que diz respeito apenas à mensagem, não às messageiras.

158. Entendimento contrário tornaria simplesmente inviável a publicação de *qualquer* notícia minimamente desconfortável a *qualquer* público, em especial no atual cenário das redes sociais, em que todos podem expressar seus sentimentos e opiniões. Seria a morte do jornalismo.

159. Em sua contestação, as Apelantes demonstraram que as próprias redes sociais do TJRS, quando divulgam notícias verdadeiras e, por vezes, até corriqueiras, não escapam de comentários grosseiros e agressivos. Para comprovar a completa ausência de interferência das reportagens publicadas pelas Apelantes no compartilhamento de tais

comentários, foram reproduzidos na contestação e, novamente, nestas razões, exemplos de conteúdo anteriores a 25 de julho de 2023.

160. O primeiro exemplo é uma postagem sobre a aula magna do Ministro Luis Roberto Barroso, divulgado no Facebook do TJRS em 04.07.2023²⁹:



161. O fato, evidentemente, não tem nenhuma relação com a discussão sobre valores pagos a magistrados. Ainda assim, a postagem tem os comentários abaixo:

29

Disponível

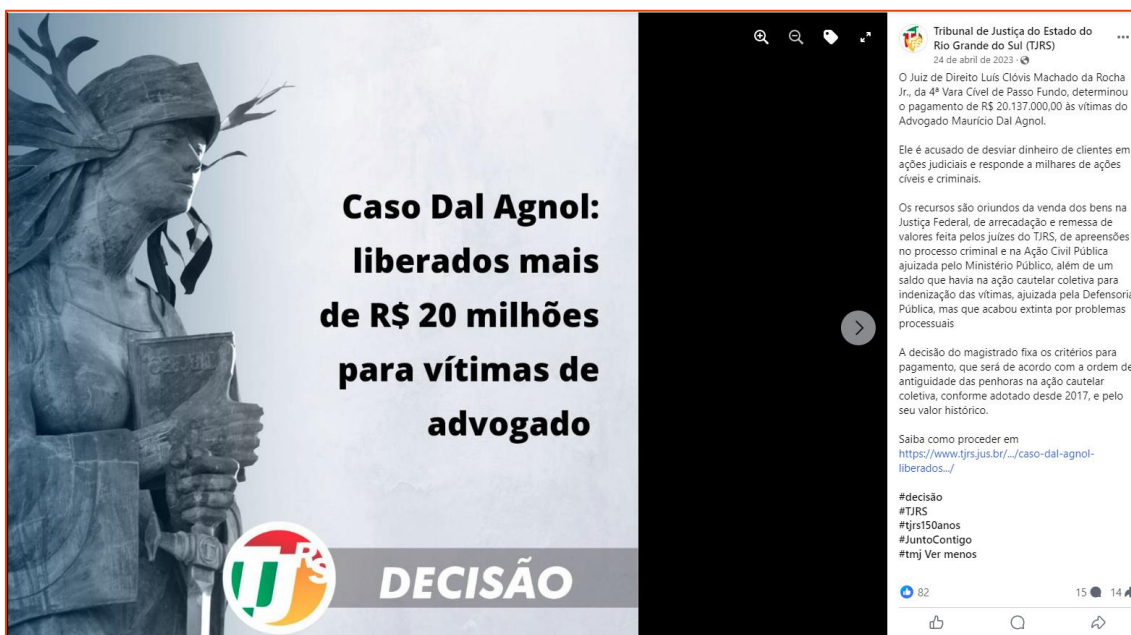
em:

https://www.facebook.com/photo/?fbid=585087963796092&set=pb.100068846815090.-2207520000&locale=pt_BR. Acesso em: 06.06.2024.

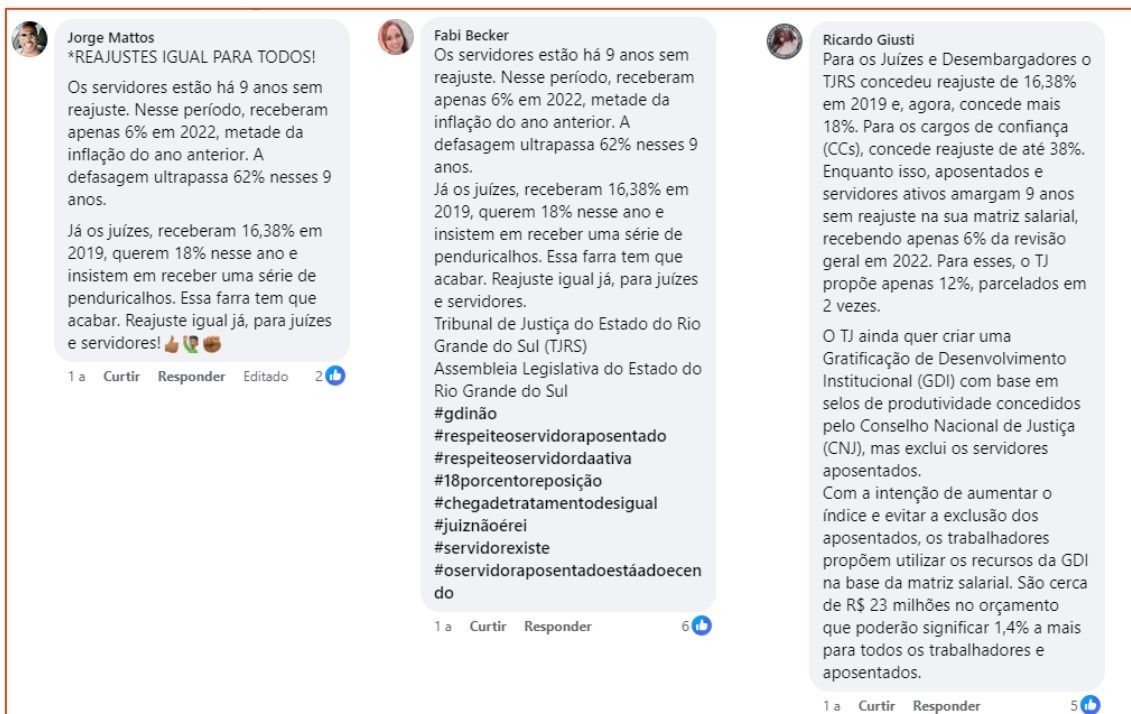


162. Outro exemplo é a postagem sobre o “Caso Dal Agnol”, novamente sem relação com qualquer pagamento feito a magistrados, feita em 23.04.2023³⁰:

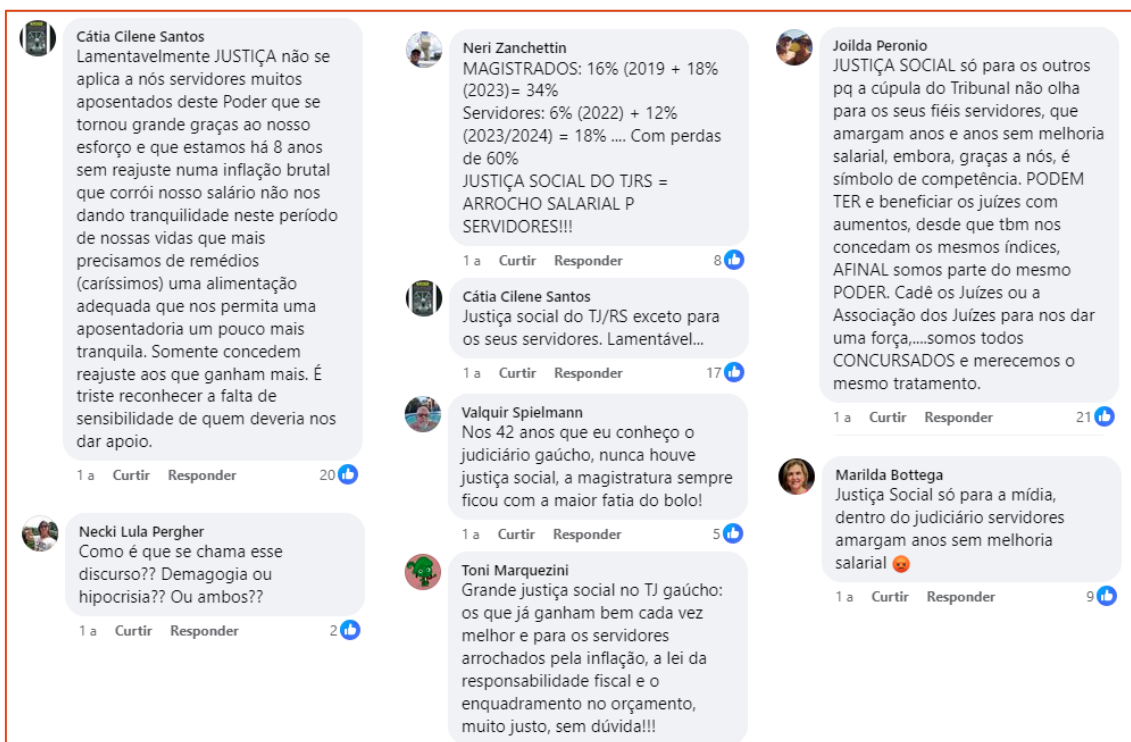
³⁰ Disponível em: https://www.facebook.com/photo/?fbid=544624461175776&set=pb.100068846815090.-2207520000&locale=pt_BR. Acesso em: 06.06.2024.



163. Mais uma vez, há diversos comentários sobre a discrepância dos reajustes concedidos a magistrados em comparação aos servidores do Poder Judiciário – “*Já os juízes, receberam 16,38% em 2019, querem 18% nesse ano e insistem em receber uma série de penduricalhos. Essa farra tem que acabar*”:



164. Nem mesmo a postagem do TJRS sobre o dia da Justiça Social escapou de comentários indignados. O exemplo é de 20.02.2023, isto é, meses *antes* das reportagens das Rés serem publicadas³¹:



31

Disponível

em:

https://www.facebook.com/photo/?fbid=510273061277583&set=pb.100068846815090.-2207520000&locale=pt_BR. Acesso em: 06.06.2024.

165. Ora, será mesmo que foram as reportagens das Apelantes a causa direta e imediata dos comentários ácidos reproduzidos na inicial? Não é verdade que os mesmíssimos comentários de servidores, por exemplo, vinham sendo feitos *meses antes*, nas páginas no próprio TJRS?

166. Prova de que o nexa causal das reações do público é com os *fatos* narrados e não com a *forma* com que foram narrados pelas Apelantes pode ser encontrada na circunstância de que também as reportagens publicadas nos sites da UOL e do jornal O Globo contém comentários de indignação contra o Poder Judiciário e, inclusive, por parte de servidores (Evento 1, ATA8, p. 25):

Carlos ACF há 4 meses
Correção na matéria: quando se referir a juizes, utilize o termo magistrado e não servidor. Faz diferença pra nós servidores públicos para não manchar a nossa imagem que já não anda muito boa e não precisa ser manchada ainda mais.
👍 Curtir 🗨 Responder 🚩 Denunciar

John Doe há 4 meses
É claro que o RS estaria nas cabeças, nunca vi lugar com mais gente chorona no judiciário, toda hora enchendo o saco com aumento de salário e criação de cargo, estado com mais ASPONE por metro quadrado. A URSS, União das Repúblicas Socialista do Sul.
👍 Curtir 1 🗨 Responder 🚩 Denunciar

Jorge Ceretta há 4 meses
Chamar de exagero é pouco. Escárnio com o povo brasileiro ficaria bem melhor.
👍 Curtir 1 🗨 Responder 🚩 Denunciar

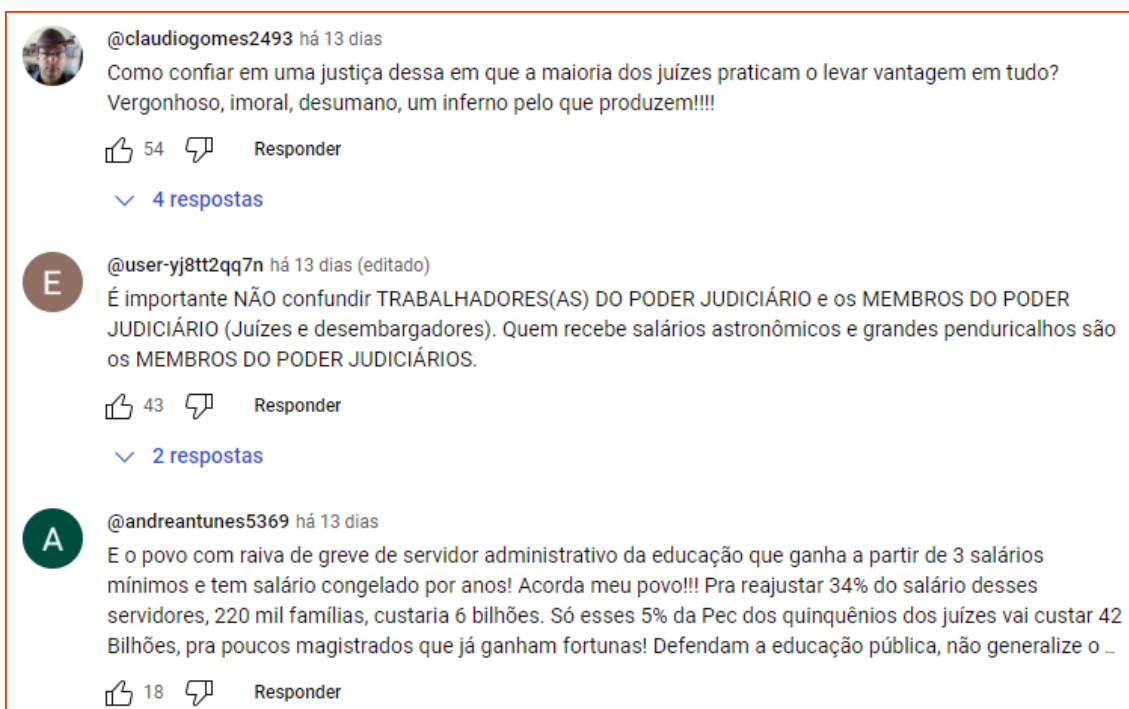
167. As Apelantes também comprovaram que os comentários agressivos aparecem inclusive em reportagens de tom “neutro”. Como exemplo, mencionou-se em contestação a discussão sobre a chamada “PEC do Quinquênio”, que discute o aumento nos pagamentos para o Poder Judiciário. Na edição de 23.04.2024 do podcast “O Assunto”, a jornalista Natuza Nery igualmente fez referência ao que chamou de “penduricalho”³² que integra a remuneração de servidores públicos³³. O tom não foi jocoso ou irônico, mas meramente informativo, pois o termo é, de fato popularmente referido para descrever o que juridicamente se entende por “verbas indenizatórias”. Ao longo da entrevista, comentou-se, igualmente, sobre a discrepância entre os valores destinados ao

³² Áudio do podcast aos 21min42s.

³³ Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/63FAPz11dqSPUTauQAo8uz?si=PCJv2PUpQdWWv8lpvTazhA>. Acesso em: 07.05.2024.

pagamento de uma pequena parte do funcionalismo público em comparação às verbas do Bolsa Família, por exemplo. Essa discrepância também reforça o sentimento de desigualdade social no Brasil.

168. O tema, claro, é espinhoso. E basta acessar o podcast no YouTube³⁴ para verificar que o teor de alguns dos comentários é exatamente igual aos comentários que a Apelada apontou que teriam sido feitos após a publicação das reportagens pelas Apelantes, também com relação a outros servidores do Poder Judiciário:



@claudiogomes2493 há 13 dias
Como confiar em uma justiça dessa em que a maioria dos juízes praticam o levar vantagem em tudo? Vergonhoso, imoral, desumano, um inferno pelo que produzem!!!!
54 Responder
4 respostas

E **@user-yj8tt2qq7n** há 13 dias (editado)
É importante NÃO confundir TRABALHADORES(AS) DO PODER JUDICIÁRIO e os MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO (Juízes e desembargadores). Quem recebe salários astronômicos e grandes penduricalhos são os MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIOS.
43 Responder
2 respostas

A **@andreantunes5369** há 13 dias
E o povo com raiva de greve de servidor administrativo da educação que ganha a partir de 3 salários mínimos e tem salário congelado por anos! Acorda meu povo!!! Pra reajustar 34% do salário desses servidores, 220 mil famílias, custaria 6 bilhões. Só esses 5% da Pec dos quinquênios dos juízes vai custar 42 Bilhões, pra poucos magistrados que já ganham fortunas! Defendam a educação pública, não generalize o ...
18 Responder

169. A existência de comentários semelhantes em outras reportagens envolvendo as altas remunerações pagas a magistrados deixa claro que a repercussão narrada pela Apelada não decorre da conduta das messageiras (as Apelantes), mas da própria mensagem e do contexto em que se insere.

170. Repita-se: tudo isso foi alegado e comprovado na contestação das Apelantes, mas ignorado na sentença, que resolveu o problema do nexos causal repetindo apenas a alegação a Apelada.

171. As Apelantes reiteram, todavia, a necessidade de exame cuidadoso do nexos de causalidade. Veja-se que a simples publicação da sentença deste processo já ensejou uma série de comentários agressivos contra a Apelada e a própria Juíza prolatora em

³⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qyBP-OQXFjs>. Acesso em: 07.05.2024.

diferentes redes sociais. Nem a página do TJRS escapou desses comentários e uma nota chegou a ser publicada em defesa da independência judicial³⁵.

172. É evidente que a MM. Juíza *a quo* não pode ser responsabilizada pela agressividade dos comentários que se seguiram à prolação da sentença. Da mesma forma que é evidente que as Apelantes não podem ser punidas pela agressividade externada por terceiros diante da mera veiculação de uma informação que já é pública e que, por sua natureza e contexto social, pode causar desconforto na sociedade. Dizer o contrário seria necessariamente admitir que se aplicam dois pesos e duas medidas a depender de quem é o remetente da mensagem.

173. Portanto, as repercussões negativas referidas pela Apelada e acatadas na sentença não decorreram das reportagens, mas do *fato noticiado*. Não há relação de causalidade direta e imediata entre as reportagens e o suposto dano, de modo que não há como manter a condenação das Apelantes ao pagamento de nenhuma indenização.

D. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

174. A sentença também deve ser reformada pela inexistência de dano moral. Como reiteradamente demonstrado a partir de diversos precedentes do STF e de julgados deste E. TJRS, não há dano moral se a publicação de reportagem jornalística expôs fatos verdadeiros, ainda que tenha gerado reações negativas.

175. Apenas para corroborar esta conclusão, as Apelantes destacam mais uma decisão deste E. TJRS que também foi mencionada na contestação e ignorada na fundamentação da sentença. Trata-se de ação ajuizada por uma assessora especial de gabinete da Câmara Municipal de Porto Alegre, que ocupava um cargo comissionado e viu que o seu nome e remuneração haviam sido publicados em um site, com valores que estariam errados e a referência a um “antro de marajás”. A autora alegou que as informações eram falsas e requereu indenização por danos morais.

176. A ação, porém, foi julgada improcedente, em sentença mantida pela 4^a Turma Recursal Cível. No acórdão, destacou-se que (i.) a publicação dos valores recebidos pela autora não configurava violação, porque as informações eram de caráter público

³⁵ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/nota-do-tribunal-de-justica-do-rs-em-defesa-da-independencia-judicial/>. Acesso em: 07.06.2025.

(ausência de ilícito, portanto), e (ii.) o fato de o réu ter feito referência a autora como pertencente a um “antro de marajás” não seria ofensivo³⁶. O caso é relevante porque afastou a caracterização de dano moral quando houve expressa adjetivação da parte autora: *antro de marajás*.

177. A situação do presente caso é completamente diferente, mas ainda assim adequa-se às razões de decidir do acórdão. Isso porque o único “adjetivo” ou característica atribuída à Apelada foi a menção ao fato de ela ser presidente do TJRS. Além disso, nada mais foi dito.

178. Apenas para que se tenha um parâmetro, em caso recente, o STJ reconheceu o abuso de direito no exercício da liberdade de imprensa em razão de veiculação de vídeo atribuindo à parte autora ofensas graves³⁷. O trecho abaixo reproduz uma parte da reportagem, em que a ré chama a autora de “semianalfabeta”, “anta”, “cretina”, “gentalha”, “senadora biônica” e “vergonhosa”:

“É uma semi-analfabeta que está falando um monte de asneira. É uma coisa estúpida. Ela consegue ser pior que a Fátima Bezerra, que falou antes dela. Eu vou mostrar para você a semianalfabeta aqui falando. Dá uma olhadinha [...] Olha gente, que vergonha, que vergonha, que vergonha... como é que uma criatura cretina dessa se elege? Como é que alguém vota numa anta dessa. A mulher não consegue nem falar direito. [...] Olha o José Eduardo Cardozo... morrendo de rir [...] porque é um circo! É um circo! É um circo! [...] Humm! Socorro, pessoal! Me ajuda! Socorro! [...] Olha o nível, quando eu digo que é gentalha, vocês não podem brigar comigo, porque é gentalha. [...] Olha o nível dessa criatura! [...] Altiva, segura, mentirosa, isso que ela é, olha só. Impossível você aprender a falar português né, senadora? A esposa do Tiririca. A hora do engovi é agora. Turma dos semi-analfabetos. [...] Não tem como não rir, não tem como não rir. [...] [...] Ah, olha só, me deram a informação aqui que essa Regina Sousa é do Piauí. É vergonha do Piauí! Que ela ficou no lugar do Wellington Dias. [...] Ou seja, é biônica. Essa é senadora biônica, não teve um único voto. Afinal de contas, quem votaria numa criatura como essa. Pelo amor de Deus! [...] Pessoal, vocês viram, né? O nível... o nível... Como é que pode uma coisa dessas? Como é que pode, no Senado Federal, ter esse tipo de gente representando o cidadão brasileiro. Isso é vergonhoso! Essa Regina Sousa é vergonhosa... Vergonhosa...”

179. O caso dos autos está completamente distante. É evidente que chamar alguém de “presidente do TJRS” não é ofensivo. Pelo contrário. Trata-se de um cargo relevante e respeitado no estado. Ainda assim, a sentença deu ao presente caso o mesmo desfecho.

³⁶ TJRS, 4ª Turma Recursal Cível. Recurso Inominado nº 71007645088. Relatora Dra. Glauca Dipp Dreher, j. 18.05.2018.

³⁷ STJ, 4ª Turma. REsp n. 1897338/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2020.

180. Ora, as reportagens das Apelantes somente fizeram referência à remuneração paga à Apelada e à incongruência do sistema jurídico brasileiro, que permite tais pagamentos, a despeito de estabelecer um limite constitucional ao qual nem todos os valores estão sujeitos. A crítica, é preciso reconhecer, nunca foi direcionada à Apelada, mas ao sistema e às suas desigualdades.

181. Portanto, pugna-se pela reforma da sentença também para reconhecer que a Apelada não suportou dano moral. As Apelantes não chegaram nem perto de atribuir-lhe um adjetivo semelhante ao “antro de marajás” ou “ladrão”, e nem isso seria considerado suficiente para reconhecer eventual dever de indenizar segundo a jurisprudência do TJRS e da própria Apelada no exercício de sua função judicante.

E. SUBSIDIARIAMENTE:

NECESSÁRIA REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

182. Na remota hipótese de se reconhecer a possibilidade de manutenção da condenação das Apelantes ao pagamento de qualquer indenização, o recurso deve ser provido para, ao menos, reduzir o *quantum* indenizatório a um valor coerente com a ofensa, sob pena de violação ao art. 944 do Código Civil.

183. A sentença referiu que a fixação da indenização “deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo ao caráter reparatório, preventivo e pedagógico da medida, sem importar enriquecimento sem causa da parte ofendida”. Também mencionou os seguintes critérios para o arbitramento: “*a gravidade da conduta, a repercussão social, a intensidade do sofrimento experimentado, a condição econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais adotados em situações análogas*”.

184. A partir disso, a sentença reproduziu a ementa do Recurso Especial 1.784.737/RS, que foi analisado na contestação das Apelantes justamente para referir que o pedido indenizatório da Apelada era completamente absurdo. Não causará surpresa dizer que, mais uma vez, essas alegações de defesa foram completamente ignoradas.

185. Porém, não foi apenas a contestação das Apelantes que a MM. Juíza *a quo* ignorou. Com a devida vênia, não se pode crer que a magistrada tenha lido o acórdão que citou na fundamentação quando procedeu ao arbitramento da indenização a favor da Apelada.

186. O caso foi ajuizado por um desembargador contra um advogado. Conforme consta do relatório do acórdão, este advogado “*teria procurado vários desembargadores no Tribunal de Justiça, em seus respectivos gabinetes, onde, à porta fechada, teria exibido prova documental de que o autor, na condição de relator do recurso de apelação no processo que sua cliente litigava em face de Paulo Roberto Falcão, teria recebido deste, por transpasse bancário, a importância de U\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos)*”. Como consignado no acórdão, o documento apresentado em tais conversas era a cópia de uma cópia, de autenticidade duvidosa que não foi verificada. Concluiu-se, por isso, que “[n]ão há dúvida que houve ofensa à honra subjetiva do magistrado, o que, observe-se, foi perpetrado de maneira absolutamente proposital e premeditada”.

187. Veja-se que a única semelhança com o presente caso é o fato de uma ação indenizatória ter sido ajuizada por um desembargador. No mais, os fatos e fundamentos jurídicos são totalmente distintos. Do ponto de vista fático, não se tratava de reportagem amparada em informações públicas, mas da atribuição de um ato de corrupção que se sabia ser falso a um magistrado, por meio de inúmeras conversas a portas fechadas em gabinetes do tribunal. Do ponto de vista jurídico, analisou-se detidamente o elemento da culpa (*lato sensu*), chegando-se ao valor de 1.000 salários-mínimos.

188. Embora o E. TJRS tenha condenado o advogado ao pagamento de mil salários-mínimos (R\$ 622 mil, pelo valor da época), a decisão foi reformada. O acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ manteve a condenação, mas reduziu a indenização pela metade, pois o valor excedia os parâmetros já estabelecidos na jurisprudência da Corte Superior para hipóteses extremas, como a morte de um ente próximo. Irretocavelmente, explicou a Ministra Relatora, Isabel Gallotti:

“No caso, em que pese a gravidade da ofensa, a relevância do evento e a posição social das partes envolvidas, há de se ter em mente que a jurisprudência desta Corte Superior vem aplicando **limites indenizatórios por danos morais para os casos extremos**, como a morte de um ente próximo (pai, mãe, filho, esposa, irmão, etc), **em valores equivalentes a 500 (quinhentos) salários-mínimos**.

Não se pode diminuir a gravidade do evento tratado nos presentes autos, registre-se, porém, **cabe tampouco colocá-lo acima do valor maior a ser protegido, qual seja, a vida humana.**”

189. A comparação dos valores usualmente arbitrados na jurisprudência para casos extremos também foi trazida em contestação. Ora, se o parâmetro de indenização a título de danos morais pela *morte de um ente próximo* equivale a 500 salários-mínimos, então

o “teto” jurisprudencial para o arbitramento de um dano moral individual equivale a aproximadamente R\$ 750 mil.

190. O caso analisado no Recurso Especial 1.784.737/RS foi também grave. Ainda assim, a indenização final foi arbitrada em R\$ 300 mil. Diante disso, não se pode deixar de perguntar: qual é a grande peculiaridade do presente caso que justifica a fixação de uma indenização em valor tão alto, além de uma suposta “*distorção dos fatos*”³⁸ já desmentida nestas razões recursais e da menção ao nome da Apelada associado ao seu respeitado cargo de presidente do Tribunal de Justiça?

191. Será mesmo que a divulgação de informações verdadeiras e verificáveis que, por sua natureza, são de interesse público, é mais grave que a insinuação de prática de corrupção a partir de um documento aparentemente falso? É quase tão grave quanto a perda de um ente querido?

192. Veja-se que a “repercussão”, ainda que supostamente associada a alguns comentários em redes sociais, foi restrita. O caso não ultrapassou as fronteiras do estado e, de todo modo, incluíram todos os esclarecimentos necessários para a compreensão sobre a licitude dos pagamentos.

193. A generosidade do arbitramento também chama a atenção, porque é incomum inclusive para a Juíza *a quo*.

194. Há alguns anos, a própria MM. Juíza *a quo* também julgou uma ação ajuizada contra a RBS e o Estado do Rio Grande do Sul, em razão da publicação de uma reportagem que associou o autor à prática de um crime de estupro de forma equivocada. O autor da ação foi alocado em uma cela sozinho e não pode transitar pelo presídio por risco à sua integridade física em razão a associação ao crime contra a liberdade sexual ter se espalhado entre outros presos. A sentença reconheceu que a RBS agiu de forma lícita, porque obteve as informações diretamente com a Delegacia de Polícia, e que o erro de imputação foi do próprio Estado. Por isso, a MM. Juíza *a quo* condenou o Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00, posteriormente majorados em acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste E. TJRS para R\$ 15.000,00, em decisão proferida no dano de 2019³⁹.

³⁸ Ev. 53 dos Autos de origem: “*No caso concreto, o conteúdo veiculado pelas demandadas extrapolou os limites constitucionais do direito à informação, incidindo em manifesta distorção dos fatos*”.

³⁹ TJRS, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70081578460, Rel. Desembargador Jorge André Pereira Gailhard, j. 28.08.2019.

195. É claro que o tempo também interfere na comparação dos valores arbitrados em 2019 e 2025. Ainda assim, nenhum índice de correção monetária aproxima os R\$ 5 mil reais arbitrados para indenizar alguém equivocadamente acusado de praticar crime de estupro dos R\$ 600 mil arbitrados a favor da Apelada por ter informações públicas divulgadas em uma reportagem jornalística que destacou que ela recebeu valores legalmente.

196. Tudo isso evidencia que a sentença não considerou nenhum parâmetro de proporcionalidade ou razoabilidade no arbitramento do dano moral.

197. É evidente o exagero da pretensão da Apelada, acolhido sem nenhuma ressalva na sentença. Inexiste fundamento legal para a imposição de uma verdadeira **penalidade** civil, na astronômica quantia de R\$ 600 mil, por uma alegada ofensa pessoal em razão de reportagens que apenas noticiaram fatos de interesse público.

198. Portanto, pugna-se pelo provimento do recurso de apelação também para, na remota hipótese de se entender cabível qualquer indenização, reduzir-se o *quantum* arbitrado na sentença para um valor compatível com o dano. O próprio Recurso Especial 1.784.737/RS, citado na sentença, indica que esse valor não poderia superar R\$ 300 mil (e este teto é ainda elevadíssimo).

V. PEDIDOS

199. Diante do exposto, as Apelantes requerem:


- A. o recebimento e conhecimento desta apelação cível, pois tempestiva e devidamente preparada;
- B. o provimento do recurso de apelação para (i.) reconhecer a nulidade da sentença, por afronta ao art. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do CPC, procedendo-se ao julgamento imediato da causa, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC, a fim de reconhecer a improcedência do pedido indenizatório; ou (ii.) reformar a sentença, afastando-se integralmente a condenação das Apelantes ao pagamento de qualquer indenização e reconhecendo-se a inocorrência de abuso no exercício da liberdade de imprensa;


- C. como consequência do provimento do recurso de apelação, requer-se a condenação da Apelada ao pagamento de honorários de sucumbência a favor dos advogados das Apelantes, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
- D. *subsidiariamente*, o provimento desta apelação cível para, ao menos, reduzir o valor da indenização a uma quantia proporcional ao dano alegadamente experimentado, observando-se o método bifásico de arbitramento da indenização por dano moral e os limites do art. 944 do Código Civil.


200. Reitera-se, por fim, o pedido para que todas as intimações do processo sejam feitas exclusivamente em nome de **Guilherme Rizzo Amaral**, inscrito na **OAB/RS** sob o **47.975**, e **Daniele Verza Marcon**, inscrita na **OAB/RS** sob o nº **121.874**, ambos com escritório profissional na Av. Carlos Gomes, 700, 13º andar, Bairro Boa Vista, **Porto Alegre/RS**, CEP 90.480-000, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de junho de 2025.


Guilherme Rizzo Amaral
OAB/RS nº 47.975


Daniele Verza Marcon
OAB/RS nº 121.874


Maria Alejandra Vivanco
OAB/RS nº 135.653